

Escrivães Ecclesiasticos não podem sem licença perguntar testemunhas nas Igrejas, e adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 486.

Escrivães, que fizerem contratos palleados, em que penas incorrem. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.

Escrivão da Camera como ha de proceder na matricula dos ordenados. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. fol. 113.

Escrivão da Camera he obrigado a dar Cartas de Ordens, e o que ha de levar de cada huma. Ubi sup. §. 3. fol. 114.

Escrivão da Camera, que toma por alguma via coufa alguma, fica suspenso. Ubi sup.

Escrivão da Camera não levará coufa alguma por matricular o ordenado de Missa, por reverendas de fóra do Bispado. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 1. fol. 114.

Escrivão da Camera, que recolha as reverendas. Ubi sup. §. 3. fol. 115.

Escudos de armas, que se não ponhão nas Igrejas, sem licença por escrito do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.

Esmolas, que os Sacerdotes podem levar. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 3. fol. 22.

Esmola das Missas, e mais Offícios Divinos está taixada. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.

Esmola de Missas, que se faça pagar summariamente. Ubi sup.

Esmola da Missa, quando he voluntaria, bem se pôde levar maior que a taixada. Ubi sup. §. 1. fol. 228.

Esmola da Missa bem se pôde levar menor da taixada, não sendo em prejuizo de terceiro. Ubi sup.

Esmola, que se deve ao Paroco por ir na Procissão. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 10. fol. 236.

Esmola não pôde levar o Paroco pela Missa, que vai dizer fóra para commungar o enfermo. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 4. fol. 277.

Esmola, que se não peça pela Igreja, em quanto se differ a Missa Conventual. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 26. fol. 284. e liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 477.

Esmola, que se ha de dar aos Clerigos nos Offícios de trez lições. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 3. fol. 362.

Esmola de Missa rezada. Ubi sup.

Esmola de Missa cantada de defunto. Ubi sup.

Esmola, que se ha de dar aos Clerigos nos Offícios de nove lições. Ubi sup. §. 4. fol. 362.

Esmola do Diacono, e Subdiacono, que assistem à Missa dos defuntos. Ubi sup.

Esmola, que se ha de dar por Officio de canto de orgão. Ubi sup. §. 6. fol. 362.

Esmola, que se deixa para certas obrigações, não se pôde reservar della coufa alguma, e como se ha de repartir. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. §. 2. fol. 374.

Esmola, que se não peça dentro na Igreja, em quanto se celebrarem os Offícios Divinos. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 4. fol. 473. e tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 477.

Esmolas das Confrarias o como serão lançadas em livro. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 5. fol. 473.

Esmolas, que se não peçam sem licença. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.

Esmolas, que se podem pedir sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 477.

- Diligencias de *moribus*, & *vita*, dos que se hão de ordenar, quem as ha de fazer. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 9. fol. 106.
- Diligencia secreta, que se ha de fazer sobre os que se querem ordenar. Ubi sup. §. 10. fol. 107.
- Diligencias, que hão de fazer os que se querem ordenar de Ordem de Subdiacono. Ubi sup. cap. 4. ibid.
- Diligencia, que se ha de fazer sobre os Patrimonios dos que se querem ordenar. Ubi sup. §. 4. fol. 108.
- Diligencias, que deve fazer o que se quer ordenar da Ordem de Diacono. Liv. 1. tit. 10. cap. 5. fol. 110.
- Diligencias, que hão de fazer os que houverem de ser admittidos a exame para Beneficios Curados. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 1. fol. 251.
- Diligencias, que se devem fazer ao defunto para se lhe negar Ecclesiastica sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. fol. 386.
- Diligencias, que se hão de fazer nas arrematações das obras das Igrejas. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. por todo fol. 405.
- Diligencias, que se hão de fazer nas vendas, ou alheiações dos bens móveis das Igrejas. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 446.
- Diligencias, que se hão de fazer nos emprazamentos dos bens das Igrejas. Liv. 4. tit. 7. cap. 1. §. 6. fol. 453.
- Dimissoria approvada he obrigado a trazer o Clerigo de fóra, que quizer dizer Missa neste Bispado, não sendo conhecido dos Parocos. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Dimissoria, que o Clerigo pede para se ausentar, como se lhe concederá. Ubi sup. §. 4. fol. 231.
- Dilatar, ou negar a absolvição, ou Communhão, quando possa ser. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75. e cap. 13. §. 7. do mesmo titulo fol. 85.
- Dinheiro não pôde o Paroco levar pelas certidões, que passar do livro dos baptizados. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 7. fol. 38.
- Dinheiro, que se acha no jogo aos Clerigos, he perdido para reparar-se em obras pias. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
- Dinheiro a ganho não pôde o Clerigo dar. Ubi sup. cap. 15. fol. 218.
- Dinheiro, ou outra couça se não pôde levar de entrada dos prazos da Igreja, salvo forem em fateosi. Liv. 4. tit. 7. cap. 11. fol. 463.
- Dinheiro dado de ante mão pela renda da Igreja, cujo Prior, ou Beneficiado morre sem ter vencido os frutos, por quem se haverá. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 4. fol. 467.
- Dismembrar de si jurisdição, ou padroado não pôde qualquer Igreja, sem as solemnidades de Direito. Liv. 4. tit. 6. cap. 4. §. 1. fol. 449.
- Disposição para administrar Sacramentos qual haja de ser. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. fol. 21.
- Disposição para receber os Sacramentos qual haja de ser. Ubi sup. e §. 4. fol. 22.
- Dó, que os Clerigos podem trazer, e por quanto tempo. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
- Doação não pôde fazer o Paroco, e Beneficiado depois de estar doente, em fraude da luctuosa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 5. fol. 339.
- Disputar da Fé não pôde pessoa alguma secular. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. fol. 6.
- Doentes, que se confessem no principio da doença. Liv. 1. tit. 8. c. 11. fol. 80.
- Dividas, e encargos da Igreja, que ficáron por morte do Paroco, como se pagaráo de seus bens. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. fol. 336.

- Esmola , que se pôde tirar sem licença para os freguezes doentes , e por quanto tempo . Ubi sup. cap. 3. fol. 478.
- Esmolas não se podem arrendar , e das penas , em que se incorre . Ubi sup. cap. 4. fol. 479.
- Esmola de sepultura perpetua a quem ha de ser applicada . Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 1. fol. 383.
- Esmolas das sepulturas quem as ha de mandar pagar , e quando . Ubi sup. Espaço que se dá aos Mordomos para pagar o que ficáro devendo . Liv. 4. tit. 9. cap. 4. §. 1. fol. 474.
- Espancando o Clerigo pessoa alguma , como será castigado . Liv. 5. tit. 8. cap. 2. fol. 539.
- Esperar não pôde a Procissão por pessoa alguma depois de ordenada . Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
- Espousados , que não coabitam antes de recebidos em face de Igreja . Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 3. fol. 139.
- Esposorios , que cousa seja , e dos que se desposão duas , ou mais vezes , e coabitão antes de se receberem . Ubi sup. cap. 14. fol. 138.
- Esposorios , depois dos quaes se seguió copula , não ficou por isso casamento de presente . Ubi sup.
- Esposorios de futuro , que se não celebrem entre pessoas , que tenham impedimento dirimente , salvo for debaixo de condição . Ubi sup. cap. 15. fol. 140.
- Estar à janella não pôde homem algum , em quanto passa a Procissão do Santíssimo Sacramento . Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 5. fol. 62.
- Estação , e do que nella se deve declarar . Liv. 2. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 146.
- Estação , em que dias a ha de haver . Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 27. fol. 284.
- Estação , como se deve haver nella o Paroco . Ubi sup. cap. 6. fol. 280. e §. 5. fol. 281.
- Estalajadeiros , que nos dias , em que se prohíbe comer carne , a não guizem , nem vendão , nem consintão comer-se em suas casas , salvo a doentes notoriamente tases . Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 2. fol. 158.
- Estola , de que se ha de usar no baptismo . Liv. 1. tit. 5. cap. 5. fol. 26.
- Estipendio do caminho como se pagará aos Sacerdotes , e Clerigos , que vem de fóra . Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 5. fol. 362.
- Estrados , e assentos particulares não pôde ter na Igreja pessoa alguma . Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 10. fol. 486.
- Estupro , ou rapto , de que maneira será castigado . Liv. 5. tit. 14. cap. unic. fol. 550.
- Euangelhos sobre os enfermos não pôde o Paroco dizer , em quanto disser Missa . Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 3. fol. 281.
- Evitados como devem ser os excommungados . Liv. 5. tit. 19. c. 4. fol. 573.
- Evitar dos Offícios Divinos como se entende . Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 2. fol. 285.
- Exame dos Mestres de sciencias , e artes liberaes . Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Exame dos Confessores . Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. ult. fol. 83.
- Exame da primeira Tonsura , e Ordens Menores . Liv. 1. tit. 10. cap. 7. §. 1. fol. 111.
- Exame do Subdiacono , e a fórmula delle . Ubi sup. §. 2. cum seqq. fol. 111.
- Exame de Diacono , e a fórmula delle . Ubi sup. §. 7. fol. 112.
- Exame de Presbytero , e a fórmula delle . Ubi sup. §. 8. fol. 112.

- Dividas, que se fizerem nas exequias do Paroco defunto, e as que ficarem em razão de sua pessoa, e familia. Ubi sup.
- Dividas, a que os sucessores dos Benefícios estão obrigados por seus antecessores. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. ibid.
- Dividas, a que estão obrigados os frutos dos Benefícios vagos. Ubi sup.
- Dividas do Prior, ou Beneficiado defunto não está o successor obrigado a pagallas. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. §. 4. fol. 467.
- Dividir se não podem os prazos da Igreja, sem licença. Liv. 4. tit. 7. cap. 13. fol. 464.
- Dividas das Confrarias como se arrecadarão. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. cum §§. seqq. fol. 473.
- Dizimos quem os instituiu, e porque direito se devem, e de que cousas se hão de pagar, e que quantidade. Liv. 2. tit. 3. cap. 1. fol. 160.
- Dizimos de quantas maneiras são. Ubi sup. cap. 3. fol. 162.
- Dizimos, de que cousas se hão de pagar. Ubi sup. cap. 4. por todo fol. 163. e cap. 5. fol. 165.
- Dizimar, a forma, e lugar, em que se devem todos os frutos. Ubi sup. cap. 5. por todo fol. 165. e nos capítulos seguintes.
- Dízimo da azeitona se ha de pagar no lagar em azeite, e não em azeitona, sem embargo de qualquer costume em contrario, salvo da azeitona, que se vender, e guardar. Liv. 2. tit. 3. cap. 6. §. 2. fol. 168.
- Dizimos, que se paguem inteiramente de todo o monte, sem se tirarem despezas algumas, ou semente. Liv. 2. tit. 3. cap. 7. ibid.
- Dízimo de qualquer novidade se ha de tirar de todo o monte, primeiro que delle se tire ração, pensão, foro, ou qualquer outro tributo. Ubi sup. cap. 8. fol. 169.
- Dizimos prediaes, a que Igreja se devão pagar, se àquella, em que está a terra, que dá o fruto, de que se pagão, ou àquella, onde vive o dono della, e o que nisto obra o costume. Liv. 2. tit. 3. cap. 9. fol. 170.
- Dizimos das terras, que de novo se abrem, se devem à Igreja, em cuja freguezia estão, e não obra nisto o costume das mais, nem se estende a estas. Ubi sup. §. 2. fol. 171.
- Dízimo fica defraudado, misturando-se os frutos, de que sómente se deve dízimo, com frutos, de que além do dízimo se deve certa cota, ou tributo. Liv. 2. tit. 3. cap. 10. fol. 172.
- Dizimos se devem pagar dos gados, aves, e peixes, e a forma, em que se deve fazer, e dizimar. Liv. 2. tit. 3. cap. 11. ibid.
- Dízimo dos gados, aves, queijos, leite, e lam, em que tempo se pagará, e como. Ubi sup. cap. 12. por todo fol. 173.
- Dízimo, que se não pague por elle cousa certa por cada cabeça de gado, quando as criações não chegão a dez, sem embargo de qualquer outro costume. Ubi sup.
- Dizimar se não devem os gados, e aves, senão em tempo, que já se possão criar sem māi, sem embargo de qualquer costume em contrario. Ubi sup. §. 1. fol. 174.
- Dízimo de gado, e aves, depois de assinado por do dízimo, he o dono obrigado a trazello até se criar com os seus, pagando-se-lhe as despezas. Ubi sup. §. 3. ibid.
- Dízimo de lam como se pagará. Ubi sup. §. 4. e 5. fol. 175.
- Dízimo do gado, que pastar em diversas freguezias, como se pagará. Liv. 2. tit. 3. cap. 13. fol. 176.

- Exame dos Regulares se ha de fazer, ainda que nas patentes diga que já forão examinados. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 2. fol. 115.
- Exame que devem fazer os Prégadores. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 242.
- Exame de ceremonias a quem pertence. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. §. 3. fol. 247.
- Exame dos que houverem de ter Beneficios curados, como se deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 2. fol. 252.
- Exame para Beneficios curados se fará a todos, ainda que sejão Dou-tores, ou notoriamente doutos. Ubi sup. §. 3. fol. 252.
- Exame nas permutações de Beneficios curados, quando he necessario, e quando não. Ubi sup. §. 4. fol. 252.
- Exame para Beneficio simples como ha de ser feito, e por que pessoas. Liv. 3. tit. 6. cap. 6. §. 2. fol. 255.
- Exame que os Curas annuaes devem fazer, e em que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. fol. 262.
- Exame dos Curas a quem compete. Ubi sup. §. 4. fol. 263.
- Exame dos Curas o como se deve fazer. Ubi sup.
- Exame dos Iconomos o como se deve fazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. §. 1. fol. 267.
- Examinadores, que pessoas serão. Liv. 1. cap. 10. cap. 7. fol. 111.
- Examinador, que por alguma via toma peita, como se procederá contra elle, e contra o que lha deo. Ubi sup. remissivè.
- Examinador de Ordens, que commette simonia, em que penas incorre, e como será castigado. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 4. fol. 527.
- Examinadores Synodaes como devem ser eleitos, e que juramento hão de tomar. Liv. 3. tit. 6. cap. 5. fol. 253.
- Examinadores Synodaes falecendo, pertence ao Prelado a eleição de outros. Ubi sup. §. 1. fol. 254.
- Examinadores Synodaes como se devem haver nos exames. Ubi sup. §. 3. fol. 254.
- Examinadores Synodaes não podem aceitar peitas. Ubi sup.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os Ministros seculares, que tirarem o delinquente da Igreja sem se fazer summario. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496. & seqq.
- Excommunhão, em que incorrem as Justiças Seculares, não deixando gozar ao delinquente livremente da immunidade da Igreja. Ubi sup. §. 4. fol. 496.
- Excommungado, que foi enterrado sem ser absoluto, quando o posta ser depois de morto. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. §. 9. fol. 500.
- Excommungado, que morreo sem absolvição, quando será desenterrado. Ubi sup. §. 11. fol. 500.
- Excommunhão, que incorrem os que usão da arte magica, ou judicia-ria prohibida. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 3. fol. 523.
- Excommunhão, que incorrem os que benzem, curão com ensalmos, e fazem actos semelhantes. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 525.
- Excommunhão maior *ipso facto*, reservada à Sé Apostolica, em que incorrem os que tomarem Ordens, commettendo simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 3. fol. 527.
- Excommunhão, em que incorrem os que não denuncião da simonia dentro de hum mez. Ubi sup. §. 11. fol. 528.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que fazem desafios. Liv. 5. tit. 9. cap. unic. fol. 542.

Excommunhão , em que incorrem os que não denúnciação do peccado nefando , e suas espécies , sabendo-o. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 4. fol. 546.

Excommunhão , em que incorrem os convencidos em quatro lapsos de concubinato. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 4. fol. 552.

Excommunhão *ipso facto* , em que incorrem os que fazem contratos palmeados. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.

Excommungados como devem ser evitados. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. fol. 573.

Excommunhão , que se não ponha senão em casos graves. Ubi sup. cap. 1. fol. 567.

Excommungado , que se não tira da excommunhão. Ubi sup. c. 5. fol. 574.

Excommungados por dívidas cíveis , em que tempos serão absolutos *ad reincidientiam*. Ubi sup. cap. 6. fol. 575.

Excommunhões da Bulla da Cea do Senhor , quae sejão , e em que casos se incorrem. Liv. 5. tit. 19. cap. 8. fol. 577. & seqq.

Excommunhões , em que se incorre *ipso facto* , cuja absolvicão he reservada ao Papa. Ubi sup. cap. 9. fol. 588. & seqq.

Excommunhões , cuja absolvicão a ninguem he reservada por Direito , e neste Bispado ao Prelado. Ubi sup. cap. 10. fol. 595. & seqq.

Excommunhões postas pelo Prelado. Liv. 5. tit. 19. cap. 11. fol. 599. & seqq.

Excommunhão , em que incorrem os que não denúnciação com a brevidade possível daquelles de quem sabem , que por alguma via favorecem os hereges , e pessoas , que por algum modo sentem mal de nossa Santa Fé Catholica. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.

Excommunhão da Bulla da Cea reservada ao Summo Pontifice , em que pelo mesmo feito incorre o que tiver , ou imprimir livros de heresias , ou por qualquer via os defender. Ubi sup. cap. 3. §. 1. fol. 6.

Excommunhão maior imposta à pessoa secular , que disputa da Fé. Ubi sup. cap. 4. fol. 6.

Excommunhão maior *ipso facto incurrenda* , he posta ao Clerigos , e Beneficiados , que não acompanharem a Procissão de *Corpus Christi*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.

Excommunhão maior *ipso facto* , incorrem os que se não confessão , e commungão , tendo idade , até à Dominica *in Albis*. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 1. fol. 66. e cap. 4. §. 3. fol. 69.

Excommunhão , em que incorre o freguez , que estando ausente , ou impedido na Quaresma , se não confessa na Paroquia , se dentro em quinze dias veio , ou se desimpedio. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 5. e 6. fol. 70.

Excommungado por não satisfazer com a obrigação da Quaresma , que se não absolve , como se procederá contra elle. Ubi sup. §. 7. fol. 70.

Excommunhão , em que incorre o Confessor , que der escrito falso , e o penitente , que usar delle. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. §. 1. fol. 77.

Excommunhão maior imposta aos Medicos , e Cirurgiões , que não admestarem os enfermos , que se confesssem , e aos que os visitarem , sem os taes se quererem confessar. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.

Excommunhão , em que incorrem *ipso facto* os Confessores , que absolvem sem licença , dos casos reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 13. fol. 88.

Excommunhão maior , em que incorre o que sabe algum impedimento ao que se ordena , e o não descobre. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.

Excommunhão maior posta aos que não pagarem primícias. Liv. 2. tit. 4. cap. unic. fol. 196.

- Excommunhão maior *ipso facto incorrenda*, posta aos que usurparem as offertas, e oblações aos Parocos. Liv. 2. tit. 5. cap. 2. §. 1. fol. 198.
- Excommunhão, em que incorrem os Clerigos, que exercitão Medicina, ou Cirurgia. Liv. 3. tit. 1. cap. 11. §. 1. fol. 216.
- Excommunhão, em que incorrem os Clerigos, que ouvem Medicina, ou Leis. Ubi sup.
- Excommunhão, em que incorrem os que entrarem em Mosteiros de Freiras, ou sua clausura. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 3. fol. 220.
- Excommunhão, em que incorrem os seculares, que sendo admoestados não desoccuparem os lugares deputados aos Clerigos. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 13. fol. 240.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorre a pessoa, que tomar, ou der posse de alguma Igreja, ou Beneficio vago, sem authoridade do Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 1. fol. 260.
- Excommunhão, em que incorrem *ipso facto* os que fazem pactos sobre os fallarios taixados aos Curas, e semelhantes, remettendo-se alguma parte. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. §. 1. fol. 269.
- Excommungado não pôde estar presente na Igreja, em quanto se fizerem os Offícios Divinos. Liv. 3. tit. 7. cap. 8. fol. 286.
- Excommungado, que se não quer sahir da Igreja, o como se procederá contra elle. Ubi sup. e §. 1. fol. 287.
- Excommunhão maior *ipso facto*, em que incorrem os Conegos, e Dignidades, que fazem entre si pactos sobre os frutos, ou distribuições. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 7. fol. 289.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorre o Beneficiado, que remitte falhas. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 16. fol. 303.
- Excommunhão, em que incorrem os que usarem dos vasos, e ornamentos das Igrejas, sem primeiro serem bentos, ou sagrados, quando alias o devião ser. Liv. 4. tit. 3. cap. 4. fol. 424.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem as pessoas, que tiverem a seu cargo ornamentos, ou moveis das Igrejas, e se servirem delles em usos profanos. Ubi sup. cap. 5. §. 6. fol. 426.
- Excommunhão, em que incorrem *ipso facto*, os que tirarem papel algum do arquivo publico do Bispado em Sé vagante, ou o trasladarem sem licença. Liv. 4. tit. 5. cap. 2. §. 2. fol. 443.
- Excommunhão, em que incorrem *ipso facto*, os que sem licença tirarem papel algum pertencente às Igrejas, dos lugares, em que os tiverem guardados. Ubi sup. cap. 3. §. 2. fol. 444.
- Excommunhão, em que incorrem os que usurpão, e occupão os bens da Igreja. Liv. 4. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 446.
- Excommunhão, em que incorrem os que pedem esmolas dentro nas Igrejas, em quanto se diz Missa, ou celebrão os Offícios Divinos. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 477.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que estiverem nas Igrejas assentados em cadeiras de espaldas aos Offícios Divinos, salvo os exceptuados. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os Ministros seculares, que nas Igrejas, e adros fizerem execução alguma corporal. Ubi sup. cap. 4. fol. 486.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que fazem feiras nas Igrejas, e adros dellas, ou escrituras. Ubi sup. cap. 5. fol. 487.

- Excommunhão, em que incorrem os que nas Igrejas, e adros representarem comedias profanas. Liv. 4. tit. 11. cap. 7. fol. 489.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que nas Igrejas, ou adros fizerem fortalezas, castellos, ou outras cousas semelhantes. Ubi sup. cap. 9. fol. 491.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorre o que imprimir, vender, ou tiver livros de cousas sagradas, sem o nome do Author. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 6.
- Excommunhão, em que incorrem os que se não confessão, e communhão na Quaresma, e como se limita. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75.
- Excommunhão maior, em que incorrem os que de industria se põem nos Confessionarios para saberem os peccados alheios, ou se fingem Confessores. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. §. 4. fol. 96.
- Excommunhão maior, em que incorre o que não sahe às denunciações, ou sahe maliciosamente. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 2. fol. 123.
- Excommunhão maior, em que incorrem os casados, que se comunicarem antes das denunciações. Ubi sup. §. ultim. fol. 127.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que celebrarem matrimônio clandestino, e a isso derem ajuda. Ubi sup. cap. 4. fol. 127.
- Excommunhão, em que incorrem os Parocos, que falsificarem o livro dos baptizados, e casados, ou delle passarem certidão, sem licença. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. §. 4. fol. 137.
- Excommunhão maior posta aos que fazem festas às dispensações antes de serem justificadas, ou se communicão. Ubi sup. cap. 15. §. 1. fol. 140.
- Excommunhão, em que incorrem os Parocos, que consentirem, que algum leigo esteja em cadeira de espaldas na Igreja, ou Capella mór, não lhe competindo. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 8. fol. 485.
- Excommunhão, em que incorrem os que põem, ou consentem pôr-se imagens nas Igrejas, sem approvação. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.
- Excommunhão posta aos Ministros da Justiça secular, que deixarem talhar carne publicamente na Quaresma, ou àquelles, que a cortarem, ou venderem. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. fol. 158.
- Excommunhão posta aos estalajadeiros, que nos dias, em que se prohíbe comer carne, a vendem, ou consentem comer-se em suas casas. Ubi sup. §. 2. fol. 158.
- Excommunhão maior posta aos que não pagarem dizimos inteiramente. Liv. 2. tit. 3. cap. 1. §. 2. fol. 162. e cap. 4. fol. 163.
- Excommunhão maior posta aos que não dizimarem na forma da Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 5. fol. 165.
- Excommunhão posta aos que tirarem a semente, e outros gastos antes de dizimarem. Ubi sup. cap. 7. fol. 168.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os senhorios, que obrigarem aos lavradores, a que lhes paguem seus foros antes de dizimar. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. §. 1. fol. 170.
- Excommunhão maior posta aos que não pagarem dízimo dos enxames, mel, e cera das colmeas. Liv. 2. tit. 3. cap. 15. fol. 178.
- Excommunhão maior *ipso facto*, em que incorrem os que per si, ou por outrem por alguma via impedem pagarem-se, ou arrecadarem-se os dízimos. Ubi sup. §. 2. fol. 178.
- Excommunhão *ipso facto*, em que incorrem os que impedem a jurisdição Ecclesiastica. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. fol. 317.

Excommunhão maior , que se impõe aos que misturarem os frutos , de que sómente se deve dízimo , com frutos , de que além do dízimo se deve outro tributo . Liv. 2. tit. 3. cap. 10. fol. 172.

Excommunhão maior *ipso facto* , reservada à Sé Apostólica , em que incorrem os que indevidamente usurparem per si , ou por outrem os dízimos às Igrejas . Liv. 2. tit. 3. cap. 20. fol. 184.

Excommunhão , e penas , em que incorrem os que trazem as causas Ecclesiásticas ao Juizo secular . Liv. 3. tit. 12. cap. 4. fol. 319.

Excommunhão , em que incorrem *ipso facto* as pessoas , que usurparem jurisdições , bens , rendas , e tributos das Igrejas . Liv. 3. tit. 12. cap. 5. fol. 322.

Excommunhão *ipso facto* , em que incorrem os que fazem estatutos contra a liberdade da Igreja , e os que usão delles . Ubi sup. cap. 6. fol. 323.

Excommunhão *ipso facto* , em que incorrem os seculares , que impõem tributos , ou imposições às Igrejas . Ubi sup. cap. 7. fol. 325.

Excommungados não podem ser os Clerigos por dívidas cíveis , não tendo por onde pagar . Liv. 3. tit. 13. cap. 5. fol. 333.

Excommunhão maior *ipso facto* , em que incorrem os que por alguma via impedem a liberdade de escolher sepultura . Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.

Excommunhão posta aos que fizerem cartas de venda de sepulturas . Liv. 3. tit. 16. cap. 6. §. 2. fol. 383.

Excommunhão maior , em que incorre o que edifica , ou restaura Igreja , Mosteiro , Capella , ou Collegio , sem licença do Prelado . Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.

Excommunhão maior , em que incorre o que põe escudos de armas , ou letreiros nas Igrejas , e Capellas , sem licença do Prelado . Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.

Excommunhão *ipso facto* , em que incorrem os que tirão as relíquias da Igreja dos engastes , em que estão , em parte , ou em todo , sem licença . Liv. 4. tit. 2. cap. 2. fol. 409.

Excommunhão , em que incorrem *ipso facto* , os que tirarem sem licença as relíquias donde estão . Ubi sup.

Excommunhão , em que incorre *ipso facto* o leigo , que tirar per si as relíquias donde estiverem , e os que tendo a chave não assistirem ao tempo , que se tirão , e recolhem pelo Sacerdote . Ubi sup. §. 3. fol. 410.

Excommunhão *ipso facto* , em que incorrem os que por via de empréstimo , troca , ou doação tirarem as relíquias das Igrejas , em que estão , ou as furtarem , ou derem a isso ajuda , ou favor . Ubi sup. §. 4. fol. 410.

Execução das penas pecuniárias , em que tempo se fará . Liv. 5. tit. 22. cap. 3. fol. 623.

Exemplo , que os Clerigos hão de dar . Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202.

Exequias como se devem fazer . Liv. 3. tit. 15. cap. 13. §. 1. fol. 372.

Exorcismos , que signifiquem no baptismo . Liv. 1. tit. 5. cap. 11. fol. 33.

Exorcistas não podem fazer exorcismos sem licença , e a pena , que incorrem . Liv. 5. tit. 3. cap. 2. §. 3. fol. 525.

Extrema-Unção . Vide verbo *Sacramento*.

F

- F**abricarios das Igrejas , quando devem aplanar as sepulturas dos defuntos , e à custa de quem. Liv. 3. tit. 16. cap. 5. §. 1. fol. 382.
- Fabrica das Igrejas Paroquias , a cuja conta se ha de fazer. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. fol. 393.
- Fabrica da Capella mór , ou do corpo da Igreja , a quem pertence. Ubi sup.
- Fabrica das Igrejas filiaes novamente eretas , como se pagará , e a cuja conta. Ubi sup. §. 1. fol. 394.
- Facas pequenas podem os Clerigos trazer para seu uso. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 2. fol. 209.
- Falecer sem Sacramento. Vide verbo *Paroco* , e verbo *Pena*.
- Falhas dos Beneficiados , que faltarem nas Horas Canonicas , como se farão. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 13. fol. 302.
- Falhas dos que não vem às Matinas. Ubi sup. §. 5. fol. 302.
- Falhas não se devem remittir , sob pena de excommunhão *ipso facto*. Ubi sup. §. 16. fol. 303.
- Fama publica de alguem estar amancebado , como se castigará. Liv. 5. tit. 15. §. 12. cap. 1. fol. 553.
- Fama como se averiguará. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 7. fol. 512.
- Falsarios como serão castigados. Liv. 5. tit. 7. cap. 1. fol. 535.
- Falsidade , os modos , por onde em juizo se pôde commetter. Ubi sup. per totum.
- Falsidade , as circumstancias , com que deve ser castigada. Ubi sup. §. 8. fol. 537.
- Falsidade se commette , quando hum toma o habito , que lhe não convem. Liv. 5. tit. 7. cap. 2. fol. 537.
- Falsificar termo no livro dos baptizados. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 5. fol. 37.
- Favorecer hereges , quem souber a pessoa , que por alguma via os favorece , está obrigado a denunciar com a brevidade possivel. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Fazenda , a que se não soube dono , como se restituirá , ou distribuirá. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
- Fé Catholica , he impossivel agradar a Deos sem ella , e sem se crer , e ter firmemente o que nella se ensina. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Fé Catholica he o fundamento da Religião Christã. Ubi sup. cap. 2. fol. 3.
- Feiras , que se não fação nas Igrejas , nem adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 5. fol. 487.
- Feiras nos dias Santos , quando se podem fazer , e quando não. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 15. e 16. fol. 151. e 152.
- Falsificar os livros da Igreja , que pena tem. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 8. fol. 360.
- Feiticeiros , e feiticeirias como se hão de castigar. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 4. e 6. fol. 523.
- Feiticeiria , superstição , e adevinhação , que coufa seja , e as penas delles. Ubi sup. cap. 1. fol. 522.
- Feiticeirias , que tocão a heresia , como se procederá no castigo dellas. Ubi sup. §. 1. fol. 522.

Fe-

Ferias, que são concedidas aos Clerigos Curas de almas. Liv. 3. tit. 13.
cap. 4. fol. 332.

Ferindo o Clerigo alguem, como será castigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 2.
fol. 539.

Ferindo, ou espancando o Clerigo alguem nas casas do Prelado, ou dos
Ministros, como será castigado. Ubi sup. §. 4. fol. 540.

Ferindo o Clerigo, ou espancando as testemunhas, que juráram, ou denunciáram contra elle, como será castigado. Ubi sup. §. 3. fol. 539.

Festas principaes, em que os Sacerdotes estão obrigados a celebrar, e
os Clerigos a communigar. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. fol. 47.

Festa da instituição do Santissimo Sacramento, quando se ha de cele-
brar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.

Festas, em que os fieis Christãos se devem confessar. Liv. 1. tit. 8. cap. 2.
§. 1. fol. 64.

Festas profanas, que se prohibem fazer nas Igrejas, e adros. Liv. 4.
tit. 11. cap. 7. fol. 489.

Fiadores por ganho não podem ser os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 15.
fol. 218.

Fianças, que o Provisor ha de tomar nos arrendamentos. Liv. 3. tit. 6.
cap. 12. §. 1. fol. 261.

Fiança, que devem dar os Beneficiados, ou Iconomos aos encargos de
seus Benefícios. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. fol. 295.

Fiança, que devem dar as pessoas, a que se entregarem os moveis das
Igrejas. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 5. fol. 428.

Fiança, que os querelosos são obrigados a dar. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. §. 3.
fol. 507.

Fiança deve ser de quantia bastante, ao menos de trinta cruzados. Ubi
sup.

Figuras deshonestas se não devem consentir nas Procissões. Liv. 3. tit. 3.
cap. 3. fol. 241.

Figuras vivas se não consintão nas Procissões da semana Santa, nem
fóra dellas. Ubi sup. §. 3. fol. 241.

Filhos dos Clerigos, e Beneficiados como devem ser baptizados, e em
que Igrejas. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. §. 3. fol. 26.

Filhos dos Príncipes, e Reis. Vide verbo *Baptismo*.

Filhos dos escravos infieis devem de ser baptizados, posto que seus
pais não queirão. Liv. 1. tit. 5. cap. 6. §. 3. fol. 28.

Filhos dos escravos infieis, que vem com elles, que não passão de sete
anos, que sejão baptizados, e apartados de seus pais. Ubi sup. §. 4.
fol. 28.

Filhos de Clerigos não podem ter Benefícios, ou pensões nas Igrejas,
em que seus pais forão, ou são Beneficiados. Liv. 3. tit. 6. c. 8. fol. 257.

Filho de Clerigo não pôde servir de Cura, nem outro ministerio al-
gum, na Igreja, em que seu pai for, ou tiver sido Paroco, ou Be-
neficiado. Ubi sup. §. 1. fol. 257.

Filho de Clerigo não pôde ajudar à Missa a seu pai, e como será cas-
tigado. Ubi sup.

Filhos famílias maior de quatorze annos, pôde testar dos bens castrenses
vel quasi. Liv. 3. tit. 14. cap. 6. §. 1. fol. 345.

Fim principal, a que se ordenão as Constituições deste Bispo, he a
salvação das almas dos subditos. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.

- Fintas , ou quaesquer outros tributos se não podem impôr às Igrejas , ou pessoas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Fintas para as fontes , pontes , ou qualquer necessidade publica , quando são os Ecclesiasticos obrigados a pagar. Ubi sup. §. 2. fol. 326.
- Fita de panno branco , (que vulgarmente se chama pavio) que significa no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 5. fol. 34.
- Fita de panno de linho , que ha de levar o que ha de ser crismado. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
- Folha , que se ha de correr aos que se querem ordenar de Ordens Sacras , e aonde. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. fol. 107. e cap. 5. fol. 110. e cap. 6. ibid.
- Folha corrida , que os apresentados para Curas , ou Coadjutores hão de trazer. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 4. fol. 263.
- Fórmula do Sacramento do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 2. fol. 23.
- Fórmula do baptismo , que se ha de ensinar para as necessidades. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.
- Fórmula do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 2. fol. 39.
- Fórmula do Santissimo Sacramento da Eucaristia qual he. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 4. fol. 44.
- Fórmula do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 2. fol. 64.
- Fórmula da absolvição das censuras , e peccados. Liv. 1. tit. 8. cap. 15. por todo , fol. 89.
- Fórmula do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
- Fórmula do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 3. fol. 101.
- Fórmula do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. §. 1. fol. 122.
- Foros , pitanças , e cousas semelhantes como se dividirão por morte do Beneficiado. Liv. 3. tit. 14. cap. 4. §. 3. fol. 342.
- Fortalezas , ou cousas semelhantes , que se não fação nas Igrejas , ou adros dellas. Liv. 4. tit. 11. cap. 9. fol. 491.
- Frades , que vem a tomar Ordens , hão de ser examinados , posto que nas Reverendas se diga , que já o farão. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 2. fol. 115.
- Freguez , que tem necessidade de se ausentar no tempo da Quaresma , o como deve satisfazer ao preceito da Igreja , e a obrigação do Paroco qual seja. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 5. fol. 70.
- Freguez , que se deixa andar excommungado , por não satisfazer com a obrigação da Quaresma , como se procederá contra elle. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 7. fol. 70.
- Freguezes podem confessar-se com quaesquer Confessores approvedos. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. fol. 77.
- Freguez , que no decurso do anno se muda para outra freguezia , ou abre de novo porta para ella , ou casando de novo , a escolhe , como haja de pagar os dízimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 17. fol. 180.
- Freguez , que se muda no decurso do anno de huma freguezia para outra , como ha de pagar as primícias. Liv. 2. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 196.
- Freguezes , em quanto se differ a Missa Conventual , devem rogar a Deos pelas pessoas , que o Paroco lhes declarar. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 15. fol. 282.
- Freguezes , como se devem haver com seu Paroco na Igreja , e a cortezia , que lhe farão. Ubi sup. cap. 7. §. 1. fol. 285.
- Freguezes , que desobedecem a seus Parocos , o como se procederá contra elles. Ubi sup. §. 4. fol. 285.

Freguezes, que se aggravão das multas, e condenações do Paroco, a quem, e como devem recorrer. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 286.

Freguezes, quando ficão espalhados, e distantes da Paroquia, de maneira, que se lhes difficulta o uso dos Sacramentos, e Ofícios Divinos, o como se proverão. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 392.

Freguezes, que de novo são aplicados a outra Paroquia por alguma justa causa, o como pagarão os dizimos. Ubi sup.

Freguezes, quando são obrigados a contribuir para a fabrica das filiaes novamente eretas. Liv. 4. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 394.

Frequentar Mosteiros de Freiras como se entende. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 2. fol. 220.

Frutos, que se não misturem os de que sómente se deve dízimo, com outros, de que se deve outro tributo. Liv. 2. titul. 3. capit. 10. fol. 172.

Frutos de diversas Freguezias, que ninguem os misture por dízimar. Ubi sup.

Frutos dos Benefícios, quando os Clerigos, e Beneficiados os não fazem seus. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 2. fol. 233.

Frutos dos Benefícios perdem-se a respeito do que o Beneficiado deixa de rezar. Ubi sup. §. 3. fol. 233.

Frutos de Benefícios vagos, que se ha de fazer delles. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. fol. 261.

Frutos das Igrejas, e Benefícios vagos por que tempo se poderão arrendar. Ubi sup. §. 1. fol. 261.

Frutos não faz seus o Paroco, que não reside, e os perde *ipso jure*. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.

Frutos, que o Paroco defunto venceo, estão obrigados aos encargos da Igreja. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. fol. 336.

Frutos, como se dividirão por morte do Paroco, ou qualquer outro Beneficiado. Ubi sup. cap. 4. fol. 341.

Frutos dos Benefícios, que vagão por privação, como se devem dividir. Ubi sup. §. 2. fol. 342.

Frutos pendentes nos passaes das Igrejas, como se dividirão entre os herdeiros do Paroco defunto, e seu sucessor. Ubi sup. §. 4. fol. 342.

Frutos dos prazos mal alheiados, ou emprazados a quem pertencem. Liv. 4. tit. 7. cap. 2. fol. 456.

Frutos dos Benefícios como podem ser arrendados, e por quanto tempo. Liv. 4. tit. 8. cap. 1. e 2. fol. 465. e 466.

Frutos dos Benefícios alcançados por simonía. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 6. fol. 527.

G

Gastos, que se fazem nas idas, e vindas dos roes dos confessados, que se mandão ao Provisor, donde se hão de pagar. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 9. fol. 71.

Gastos desnecessarios, que se não façao por conta dos dízimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 28. fol. 194.

Gentar, de que Igrejas se deve, ha de constar do livro censual. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 6. fol. 431.

- Gozar da immunidade da Igreja , que pessoas devem , ou não. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 8. fol. 492.
- Gozar da immunidade da Igreja , em que casos se não permitte. Ubi sup. cap. 11. fol. 493.
- Goza da immunidade da Igreja , o que se acolhe ao Santissimo Sacramento. Ubi sup. cap. 10. §. 11. fol. 493.
- Gozar da immunidade da Igreja , por quanto tempo pôde o que a ella se acouta. Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 1. fol. 498.
- Governo da Procissão a quem pertence. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 3. 4. e 5. fol. 238. e 239.
- Graveza dos peccados se deve representar aos penitentes. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 8. cum seqq. fol. 85. & seqq.
- Guardar os Domingos , e dias Santos. Vide verbo *Domingos* , e *dias Santos*.
- Guarnições. Vide verbo *Vestidos*.
- Gualdrapas , em que os Clerigos podem andar. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 12. fol. 205.
- Grammatica , e Canto-chão quem tem obrigação de a ensinar , e em que lugar. Liv. 3. tit. 8. cap. 6. fol. 293.

H

- H**erdeiros do Clerigo abintestado succedem-lhe até o decimo grão. Liv. 3. tit. 14. cap. 1. §. 5. fol. 337.
- Herdeiros do Clerigo defunto não se achando , a quem compete a disposição dos taes bens. Ubi sup.
- Hereses , quem souber a pessoa , que os recolhe , ou favorece , está obrigado a descubrir. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Hermidas , ainda que derribadas , quando retenhão o privilegio da immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 7. fol. 492. E como hão de estar limpas. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 3. fol. 488.
- Homens , que não estejão assentados nas Igrejas entre as mulheres. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 7. fol. 482.
- Homens , que fingem ser casados , e dos que não fazem vida com suas mulheres. Liv. 1. tit. 12. cap. 13. fol. 138.
- Homenagem , a que Clerigos , e Dignidades se deve. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. fol. 334. & seqq.
- Homenagem , que se ha de dar aos Letrados graduados. Ubi sup.
- Homenagem não ha lugar , quando a prizão se dá em pena. Ubi sup. §. 1. fol. 334.
- Homenagem , tanto que consta , que se quebra , não se goza mais della. Ubi sup. §. 2. fol. 334.
- Homenagem , a que pessoas se ha de dar , e em que crimes. Liv. 5. tit. 1. cap. 11. fol. 519.
- Homenagem , a quem a não quizer dar , o como se procederá contra elle. Ubi sup.
- Homenagem quem a poderá largar. Ubi sup. §. 3. fol. 519.
- Homenagem se não dá aos simoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.
- Homicida fendo Clerigo , como será castigado. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. fol. 538.
- Honestidade dos Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 1. fol. 202. & seqq.

Ho-

Horas , em que se ha de dizer Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 2. fol. 223.

Horas Canonicas. Vide verbo *Rezar o Officio Divino.*

Hostias , e particulas consagradas , que ha de deixar o Paroco quinta feira de Endoenças , e em que lugar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 7. fol. 60.

Hostias he obrigado a ter o Thesoureiro , e fazer cada quinze dias. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 6. fol. 311.

Hostias não podem os Thesoureiros , ou Parocos dar , não sendo para Missas. Ubi sup. §. 7. fol. 311.

I

J Anela. Vide verbo *Estar à janela.*

Iconomos como devem ser apresentados , e até que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 16. fol. 267.

Iconomos como serão examinados. Ubi sup. §. 1. fol. 267.

Iconomos , que morrem no decurso do anno , como serão providas as Economias. Ubi sup. §. 3. fol. 267.

Idade , quando deve dar fiança. Liv. 3. tit. 8. cap. 9. fol. 295.

Iconomos não podem servir dous Benefícios juntamente. Ubi sup. cap. 10. fol. 296.

Idade dos padrinhos qual ha de ser. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. fol. 35.

Idade , que se requere para o Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.

Idade , que se requere nos padrinhos dos que se crismão. Ubi sup. cap. 3. fol. 40.

Idade , que se requere para commungar. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. §. 2. fol. 46.

Idade capaz de Confissão qual he. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. fol. 65.

Idade , que se requere para a primeira Tonsura. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 102.

Idade , que se requere para tomar Ordens de Epistola. Ubi sup. cap. 4. fol. 107.

Idade , que se requere para Ordens de Euangelho. Ubi sup. cap. 5. fol. 110.

Idade , que se requere para Ordens de Missa. Ubi sup. cap. 6. fol. 110.

Idade , e capacidade , que se requere para o Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123.

Idade , que se requere para esposorios. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. fol. 138.

Idade , que se requere para ser obrigado a ouvir Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.

Idade , em que cada hum he obrigado a jejuar. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 1. fol. 155.

Idade , que se requere nos que houverem de ser providos em Benefícios curados. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.

Idade , que se requere nos Benefícios simples. Ubi sup. cap. 6. fol. 254.

Idade , que se requere nas Dignidades , e Conselhas. Ubi sup. §. 1. fol. 255.

Idas , que podem fazer os Iconomos , e Beneficiados. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 12. fol. 302.

Jejum natural como se entende. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 11. fol. 56.

Jejum , e dos que são obrigados a jejuar , e em que tempo. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. fol. 154.

Je-

- Jejum , de sua instituição , e efeitos . Ubi sup.
- Jejum , e das pessoas , que são escusas de jejuar . Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 155.
- Igreja Catholica he alumada pelo Espirito Santo . Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Igrejas , em que se deve expôr o Santissimo Sacramento quinta feira maior . Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.
- Igrejas Conventuaes , em que se ha de encerrar o Senhor sexta feira santa . Ubi sup. §. 3. fol. 59.
- Igrejas vagas , cujo provimento não pertence aos Prelados , o como lhes compete o encomendallas . Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Igreja Paroquial , que se reedificar de novo , de que invocação será . Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 4. fol. 391.
- Igreja tanto que vagar , logo se ha de avisar ao Prelado , e quem he a isso obrigado . Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Igrejas Conventuaes como se hão de reformar seus estatutos . Liv. 3. tit. 8. cap. 15. fol. 304.
- Igreja , as horas , em que ha de estar aberta . Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 1. fol. 310.
- Igreja ha de estar sempre limpa . Ubi sup. §. 2. fol. 311.
- Igreja Paroquial havendo-se de edificar de novo , onde será . Liv. 4. titul. 1. cap. 2. fol. 390.
- Igreja filial , quando se edificará de novo . Ubi sup. cap. 3. fol. 392.
- Igrejas o como hão de ser varridas cada sabbado , e reparadas duas vezes no anno , e em que tempo . Liv. 4. tit. 1. cap. 10. fol. 406.
- Igrejas , em que o Prelado tem parte nos frutos . Liv. 4. tit. 4. cap. 2. §. 15. fol. 433.
- Igreja como ha de ser venerada , e respeitada . Liv. 4. tit. 11. cap. 1. fol. 481.
- Igreja , as cousas , que se prohibem estar , ou fazer nella . Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
- Igreja , e adro como estarão limpos , e seus derredores . Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 3. fol. 488.
- Igreja , quando vale aos delinquentes , e quando não . Liv. 4. titul. 11. cap. 10. fol. 491.
- Igreja , que nella se não fação vigilias , nem se coma , e beba , ou durma . Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Igreja , e adro , que se não fação nella fortalezas . Ubi sup. capitul. 9. fol. 491.
- Igreja , os casos , em que não vale . Ubi sup. cap. 11. fol. 493.
- Igreja derribada para se reedificar retém a immunidade . Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 7. fol. 492.
- Igreja violada , que se não celebrem nella Officios Divinos . Liv. 4. titul. 12. cap. 1. fol. 499.
- Igreja , em que casos fica violada . Ubi sup.
- Igreja para ficar violada , he necessario que o peccado seja notorio , ou publico . Ubi sup. §. 12. fol. 501.
- Igreja não fica violada , quando os casos , por que o fica , acontecerem em sima , por baixo , ou ao redor della . Ubi sup. §. 13. fol. 501.
- Igreja ficando violada , o fica o adro tambem . Liv. 4. tit. 12. cap. 1. §. 14. fol. 501.

Igre-

Igreja violada, como, e por quem será reconciliada. Liv. 4. titul. 12.
cap. 2. fol. 501.

Igreja sagrada, que for violada, por quem será reconciliada. Ubi sup.
Igreja benta pôde ser reconciliada pelo Paroco, ou qualquer Sacer-
dote. Ubi sup.

Igreja, e pessoas, que são obrigadas a ter estas Constituições. Liv. 5.
tit. 23. cap. 1. fol. 626.

Imagens. Vide verbo *Venerar.*

Imagens de vulto não podem trazer os que pedem esmola. Liv. 3. tit.
11. cap. unic. §. 3. fol. 315.

Imagens se não podem pintar nas paredes sem licença do Prelado. Liv.
4. tit. 2. cap. 3. §. 3. fol. 411.

Imagen do Santo Patrão da Igreja, ou Titular, em que lugar se porá
no altar. Ubi sup. §. 4. fol. 411.

Imagenes de Christo nosso Redemptor, e da Virgem nossa Senhora, que
lugar hão de ter no altar. Ubi sup.

Imagenes de vulto como hão de ser feitas. Ubi sup. §. 5. fol. 412.

Imagen de S. Pedro, que lugar ha de ter no altar. Ubi sup. §. 4. fol. 411.

Imagenes, que se põem no altar, quaeas devem ser. Liv. 4. tit. 2. cap. 3.
fol. 411.

Imagenes devem conformar-se com a semelhança dos originaes. Ubi sup.
§. 1. fol. 411.

Imagenes de vulto, ou pintadas, que as não haja nas Igrejas, se não
forem de Santos. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 411.

Imagenes como se hão de toucar, e vestir. Ubi sup. §. 5. fol. 412.

Imagenes de nossa Senhora o como se hão de toucar. Ubi sup.

Imagenes, que se não adornem com vestidos emprestados, e que depois
hajão de servir em cousas profanas. Ubi sup. §. 5. fol. 412.

Imagenes de homens particulares se não devem pôr nas Igrejas, nem
ainda pintadas. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 411.

Imagenes, que as não levem fóra das Igrejas para as vestirem. Ubi sup.
§. 5. fol. 412.

Imagenes como serão tiradas do altar para serem vestidas. Ubi sup.

Imagenes de vulto, ou pintadas se não podem pôr na Igreja sem licen-
ça, e approvação do Prelado. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.

Imagenes o como hão de ser examinadas, e o que se ha de fazer dellas
achando-se indecentes. Ubi sup. cap. 5. fol. 413.

Imagenes antes de se pôrem no altar serão bentas. Liv. 4. tit. 2. cap. 3.
§. 7. fol. 413.

Imagenes da Cruz se devem pôr nas estradas. Ubi sup. cap. 4. fol. 413.

Imagenes velhas, ou Cruzes como hão de ser enterradas, ou queima-
das. Ubi sup. cap. 5. fol. 413.

Imagenes de vulto, ou pintadas, que as não tragão os que pedem esmo-
la. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 3. fol. 477.

Imagenes santas como se devem venerar. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 2. fol. 482.

Impedimento do compadrado, quando o pôde haver entre o pai, e mäi
da criança, baptizando hum delles. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 1. fol. 29.

Impedimento, que resulta do parentesco espiritual do baptismo, e quan-
do não resulta. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 1. e 2. fol. 35. e 36.

Impedimento, que resulta do parentesco espiritual contrahido no sacra-
mento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. fol. 40.

- Impedimentos dos que hão de tomar Ordens quaes sejão. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.
- Impedimentos do matrimonio quaes são , assim os dirimentes , como impedientes. Liv. 1. tit. 12. cap. 5. por todo fol. 128. & seqq.
- Impedimentos , que sahem às denunciações , a quem se hão de remetter. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 13. fol. 126.
- Impedimento legitimo , quando escuse de ir a coro. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 1. e 2. fol. 288.
- Impedimento para não residir em Juizo pôde-se allegar por qualquer do povo. Liv. 5. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 518.
- Imprimir livros defezos não pôde pessoa alguma. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. fol. 6.
- Imprimir livros de cousas sagradas , sem o nome do Author não pôde pessoa alguma. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 6.
- Immunidade , e privilegio das pessoas Ecclesiasticas , quando , e como lhes compete. Liv. 3. tit. 12. cap. 1. fol. 316.
- Immunidade da Igreja , e adro , quando valha aos delinquentes. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. fol. 491.
- Immunidade da Igreja , em que casos não vale aos delinquentes. Ubi sup.
- Immunidade tem o que se pega às fechaduras , portas , ou alpendres da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 8. fol. 492.
- Immunidade da Igreja , e lugares sagrados não vale a respeito da Justica Ecclesiastica. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 12. e 13. fol. 494. e 495.
- Immunidade da Igreja , que Ministros hão de fazer o sumario della , e como se fará. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. fol. 495.
- Immunidade da Igreja como os Ministros Ecclesiasticos serão obrigados a fazer guardar inteiramente. Ubi sup. cap. 15. fol. 498.
- Immunidade da Igreja se não defenda com armas. Ubi sup. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Immunidade Ecclesiastica como se deve conservar. Liv. 3. tit. 12. cap. 8. fol. 327.
- Incesto como será castigado quem o commetter. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. fol. 548.
- Incestuosos querendo casar , e dando fiança na fórmula da Constituição , serão soltos , e parará o processo. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. §. 9. fol. 549.
- Incesto quantas especies ha delle. Ubi sup. cap. unic. por todo, fol. 548. e 549.
- Incestuosos , se ao tempo , que differem que querem casar , estiver sentença dada , será executada. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. §. 10. fol. 549.
- Induzir testemunhas falsas como se castigará. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 13. fol. 533.
- Indulgencia , que se concede ao Paroco , que ensina a doutrina na Igreja , ou lugar publico. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 8.
- Indulgencia dos que acompanham o Senhor , quando sahe fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 8. fol. 55.
- Indulgencias , que se concedem aos que acompanham a Procissão de *Corpus*. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. fin. fol. 63.
- Indulgencia , que se concede aos que acompanham a Procissão dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. §. 1. fol. 119.
- Indulgencia , que se concede ao Sacerdote , que de joelhos differ os Psalmos , e orações ordenadas para se dizerem antes , e depois da Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 221.

Indulgencias, que se concedem às pessoas, que acompanham as Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 8. fol. 236.

Indulgencias, que o Paroco ha de publicar na Estação. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 7. fol. 281.

Indulgencia, que ganhão os que rezão pelas almas, e pelos que estão em peccado. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 13. fol. 312.

Indulgencias, ou milagres, que se não publiquem sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 10. cap. 5. fol. 479.

Infamia para inquirir particularmente como deve constar della. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 2. fol. 512.

Informação, que se ha de tomar da vida, costumes, e religião dos Mestres, que ensinão, ou querem ensinar sciencias, ou artes liberaes. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17. e tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.

Informação secreta. Vide verbo *Diligencia secreta*.

Informações dos que se hão de ordenar, hão de vir cerradas ao Bispo, ou Provisor. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 102.

Injuria feita ao Clerigo, qualquer que for, he atroz. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 5. fol. 329.

Injuria feita aos Clerigos, onde pôde ser demandada. Ubi sup.

Injuria verbal, quando he caso de querela. Liv. 5. tit. 1. cap. 2. fol. 505.

Injurias verbaes, como se procederá nellas. Liv. 5. tit. 1. cap. 7. fol. 513.

Injuria feita em audiencia, como se procederá nella. Ubi sup.

Injurias atrozes, como se procederá nellas. Ubi sup. §. 3. fol. 513.

Injurias feitas a Clerigos, todas são atrozes. Ubi sup. §. 4. fol. 514.

Injuriar as testemunhas, em que penas se incorre. Liv. 5. tit. 8. cap. 2. §. 3. fol. 539.

Injurias feitas pelos Clerigos de palavras, como se castigarão. Ubi sup. cap. 4. fol. 540.

Injuria, quando a houver entre duas pessoas, quem esteja obrigado à reconciliação della. Ubi sup. §. 1. fol. 541.

Injurias feitas aos Ministros de Justiça, como se castigarão. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. fol. 544.

Injuria feita em ausencia aos Ministros de Justiça, como se castigará. Ubi sup. §. 3. fol. 544.

Inimigos capitales das partes, que não sejam admittidos a testemunhar, salvo nos casos expressos em Direito. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 5. fol. 512.

Ensinar sciencias, e artes liberaes, não pôde ser sem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5. e tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17.

Ensinar, ou fazer ensinar a Doutrina estão obrigados os pais a seus filhos, e senhores a seus escravos. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.

Instituição do Santíssimo, e Divino Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 43.

Instituição do Santíssimo, e Divino Sacramento da Eucaristia, quando foi. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.

Instituição do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.

Instituição do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. fol. 101.

Instituição do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. tit. 12. cap. 1. fol. 122.

Instituição Canonica deve preceder ao provimento de qualquer Beneficio. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. fol. 248.

Inovação dos prazos da Igreja como se ha de fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 8. fol. 461.

- Innovar os prazos vagos , quando a Igreja está obrigada , e a quem.
 Ubi sup. cap. 9. fol. 462.
- Inquirições , que se hão de fazer aos que se hão de ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. fol. 103. & seqq.
- Inquirição particular como se pôde fazer , e quando , sem preceder infamia. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 3. fol. 512.
- Interdicto , que coufa seja , e de quantas maneiras se pôde pôr , e por que casos , e como se relaxa , ou se absolve delle. Liv. 5. tit. 21. cap. 1. fol. 613.
- Interdicto , que todos o guardem. Ubi sup. cap. 2. fol. 615.
- Instituição do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. fol. 63.
- Interdicto , em quanto está posto , que coufas se prohibem , e permittem. Liv. 5. tit. 21. cap. 3. fol. 615.
- Interdicto , em que tempos fica levantado , e relaxado. Ubi sup. cap. 5. fol. 619.
- Interdictos postos por Direito , que estão em uso , e pertencem ao governo do Bispado. Ubi sup. cap. 6. fol. 619.
- Interrogatorios , que se hão de fazer às testemunhas. Liv. 5. tit. 1. cap. 6. §. 6. e 7. fol. 512.
- Interprete da Confissão está obrigado a guardar o mesmo segredo , do que o Confessor. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. §. 1. fol. 95.
- Interstícios , que o Concilio Tridentino ordena. Liv. 1. tit. 10. cap. 2. §. 3. fol. 102. e cap. 5. e 6. fol. 110.
- Invenções. Vide verbo *Representar*.
- Inventario , que se ha de fazer por morte dos Parocos , ou Beneficiados para efeito de se pagar a luctuosa. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 3. fol. 338.
- Inventario , que se ha de fazer por morte dos Parocos , e Beneficiados. Ubi sup. cap. 3. fol. 339.
- Inventario de Beneficiado defunto , a que ficou herdeiro , de que bens se ha de fazer. Ubi sup.
- Inventario , que se ha de fazer dos ornamentos , e moveis , que houver em cada Igreja , e como ha de ser feito , e da pena , em que incorre quem o não fizer. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. fol. 426.
- Inventario dos bens da Igreja se ha de trasladar , e lançar no cartorio da Camera. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 8. fol. 428.
- Inventario dos livros , e papeis da Igreja são obrigados a fazer em certo tempo os Piores , Vigarios , e Curas novamente providos nellas. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. §. 3. cum seqq. fol. 444.
- Jogos , quaes são prohibidos aos Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. fol. 212.
- Jogos , quaes poderão usar os Clerigos. Ubi sup. §. 1. fol. 213.
- Joiás , quaes poderão trazer os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 7. fol. 204.
- Irregularidade , em que se incorre pelo homicidio voluntario , quem dispensa nella. Liv. 5. tit. 8. cap. 1. §. 4. fol. 539.
- Judeo , infiel , ou mouro , quando gozará da immunidade da Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
- Juiz da Igreja , onde não houver Mordomos do Santíssimo Sacramento , irá diante com vara vermelha acompanhando o Senhor , e desimpedindo o caminho , e fazendo o mais , que convier. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Jogar , em que lugares os Clerigos não podem. Liv. 3. tit. 1. cap. 7. §. 1. fol. 213.

- Jogar a muito dinheiro não podem os Clerigos. Ubi sup.
Juiz da Igreja , morrendo o Paroco , he obrigado a notificar a outro
Sacerdote da Freguezia , para que sirva. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3.
fol. 266.
- Juiz da Igreja , e do povo são obrigados avisar ao Provisor , ou Arci-
preste , da falta , que houver do Cura. Ubi sup.
- Juiz , ou Procurador da Igreja he obrigado avisar da ausencia do Paro-
co. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 3. fol. 275.
- Juizes Synodales quaeas devem ser , e do que a seu officio pertence. Liv. 3.
tit. 9. cap. 3. fol. 307.
- Juizes Synodales morrendo , a quem pertence eleger outros. Ubi sup.
§. 1. fol. 307.
- Juizes da Igreja , como , e quando se elegerão. Liv. 3. tit. 10. cap. 3.
fol. 313.
- Juizes da Igreja , e do que a seu officio pertence. Ubi sup. §. 1. cum seqq.
fol. 313.
- Juiz da Igreja , em que não ha Thesoureiro , tem obrigação de admi-
nistrar , como tinha o Thesoureiro. Liv. 3. tit. 10. cap. 3. §. 1. fol. 313.
- Juizes da Igreja podem trazer vara , onde for costume , e que jurisdi-
ção tem. Ubi sup. §. 2. fol. 313.
- Juiz da Igreja , os encargos , de que está livre. Ubi sup. §. 3. fol. 314.
- Juiz secular pôde tomar culpa contra Ecclesiasticos em devaça geral , e
como a remetterá. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. §. 2. fol. 318.
- Juiz secular , que consentir em seu Juizo tratarem-se causas espirituaes.
Ubi sup. cap. 4. §. 5. fol. 321.
- Juiz , ou Ministro secular pôde prender o Clerigo em flagrante , e re-
mettello. Liv. 3. tit. 12. cap. 3. fol. 319.
- Juiz secular , que prende o Clerigo não o conhecendo , como o ha de
remetter. Ubi sup. cap. 4. §. 6. fol. 321.
- Juiz secular não pôde conhecer do direito dos titulos das Ordens.
Ubi sup.
- Juiz , e Ministros seculares não podem fazer estatutos contra a liberdade
de Ecclesiastica. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Juizos podem-se levantar pelas constellações do Ceo. Liv. 5. tit. 3. ca-
pit. 1. §. 5. fol. 523.
- Julgadores , ou Ministros seculares , que não fação actos judiciaes na
Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Juramento da profissão da Fé , das pessoas , que o hão de fazer , e quē
se haja de escrever. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. fol. 3. & seqq.
- Juramento , que se ha de dar aos que dotão patrimonio para algum se
ordenar , se ha na tal doação engano. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 5. fol. 109.
- Juramento de calumnia , ou decisorio pôde o Clerigo tomar no secular ,
nos casos , em que ahi pôde litigar. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. §. 3. fol. 215.
- Juramento da profissão da Fé , que os Prégadores hão de fazer. Liv. 3.
tit. 4. cap. 1. §. 1. fol. 242.
- Juramento , que hão de fazer os providos em qualquer Beneficio cura-
do. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 5. e 6. fol. 252.
- Juramento , que hão de fazer os providos na Sé em qualquer Beneficio.
Ubi sup. cap. 6. §. 3. fol. 255.
- Juramento , por que os Confrades se obrigarão a cumprir os Compro-
missos das Confrarias , está relaxado. Liv. 4. tit. 9. cap. 1. §. 1. fol. 470.

- Juramento , quando se quebra , que penas tem o que vai contra elle. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 534.
- Juramento , que alguém tem feito , não pôde ir contra elle. Ubi sup.
- Jurando o Clerigo em Juizo de dar , ou fazer em materia grave , as penas , em que incorre , não o fazendo. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 531.
- Jurando o Clerigo falso em Juizo , como será castigado. Ubi sup. §. 2. cum seqq. fol. 532.
- Jurando o leigo falso em Juizo , como será castigado. Ubi sup. §. 4. cum seqq. fol. 532.
- Jurando a parte falso no depoimento , como será castigado. Ubi sup. §. 7. fol. 532.
- Jurando algum falso em Juizo , fica infame. Ubi sup. §. 1. 4. e 15. fol. 531. e 532. e 533.
- Jurar falso fóra do Juizo , que penas tem. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. fol. 534.
- Jurar de se enterrar em certo lugar. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.
- Jurar deve o que se ordena de não alheiar o patrimonio. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
- Jurisdição pôde ser preventa , quando se accusa alguém por trabalhar nos Domingos , e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 22. fol. 153.
- Jurisdição temporal não pôde ter o Clerigo. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. §. 1. fol. 215.
- Jurisdição , que o Vigario Geral tem sobre o governo das Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 3. fol. 238.
- Jurisdição Ecclesiastica se não deve impedir , e da pena , em que incorrem os que a impedem. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. fol. 317.
- Jurisdição , nem officio espiritual não se pôde arrendar. Liv. 4. tit. 8. cap. 5. fol. 469.
- Jurisdição contenciosa , ou voluntaria se não exerceite no adro , ou Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 4. fol. 486.
- Justiças seculares , que dem ajuda , e favor , para que os que hão de padecer communguem. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. §. 2. fol. 58.
- Justiças seculares podem conhecer dos que trabalhão nos Domingos , e dias Santos , não estando a jurisdição preventa , *sicut, & vice versa.* Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 22. fol. 153.
- Justiças seculares não podem trazer a seu Juizo pessoas , ou Communidades Ecclesiasticas , nem conhecer de suas causas , e das penas , em que incorrem. Liv. 3. tit. 12. cap. 2. fol. 317.
- Justiça secular não pôde tomar auto , ou querela nomeadamente contra pessoa Ecclesiastica. Ubi sup. §. 2. fol. 318.
- Justiça secular , que não pergunta nas devações geraes , ou particulares por pessoas Ecclesiasticas particularmente , ainda que as haja referidas. Ubi sup.
- Justiça secular pôde prender o Clerigo em flagrante delicto , e como o deve remetter. Ubi sup. cap. 3. fol. 319.
- Justiças Ecclesiasticas podem prender nas Igrejas , e lugares , que gozão da immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 12. fol. 494.
- Justo preço qual he. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 12. fol. 563.
- Justiça secular , que prende na Igreja sem preceder auto , e summario de immunidade , incorre em excommunhão maior , e pena de Direito. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496. & seqq.

L

- L**Anço nas rendas não pôde o Clerigo fazer , ainda que seja para outrem. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. fol. 218.
- Lanternas , que hão de ir accezas diante do Senhor , quando o levão fóra. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 4. fol. 54.
- Lavar os corporaes , e sanguinhos , a quem pertence. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 4. fol. 311.
- Lavar os calices , e patenas , a quem pertence. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 323.
- Lavatorio depois da Communhão , que se não dê pelo calis , ou vaso sacramental. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 7. fol. 52.
- Lavatorio , quando o Sacerdote o não deve tomar na Missa. Ubi sup. cap. 7. §. 11. fol. 56.
- Landemio , que se ha de pagar à Igreja. Liv. 4. tit. 7. cap. 13. fol. 464.
- Legados , que se deixão às Igrejas com obrigação de Missas , não se podem aceitar sem consentimento do Prelado. Liv. 3. titul. 2. capit. 5. fol. 227.
- Legados não pôde deixar o Paroco em fraude da luctuosa na doença , de que falecer. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 6. fol. 339.
- Legados pios o como devem valer. Liv. 3. tit. 14. cap. 6. fol. 344.
- Legados pios , em que tempo se devem cumprir. Ubi sup. cap. 8. fol. 347.
- Legados pios se hão de cumprir , ainda que se não aceite a herança. Ubi sup. §. 2. fol. 348.
- Legados deixados à Igreja da sepultura , quando se deve a quarta parte à Igreja do defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 3. fol. 369.
- Legados , que os defuntos deixarem à Igreja , como serão lançadas verbas no tombo dessa Igreja , e dentro de que tempo. Liv. 4. tit. 4. capit. 6. fol. 437.
- Lei do Reino , o que ordena na materia dos padecentes ácerca de commungarem antes. Liv. 1. tit. 7. cap. 9. §. 2. fol. 58.
- Leigos , que frequentarem Mosteiros de Freiras. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. §. 1. fol. 220.
- Leigos não devem , nem pôdem estar na Capella mó , em quanto se celebrão os Offícios Divinos. Liv. 4. tit. 11. cap. 2. fol. 483.
- Leigos não podem estar no coro , em quanto se celebrão os Divinos Offícios. Ubi sup.
- Leigo , que for comprehendido em crime de incesto , como será castigado. Liv. 5. tit. 13. cap. unic. §. 3. fol. 548.
- Lembrança , que se ha de fazer aos freguezes. Vide verbo *Paroco fará lembrança* , e verbo *Paroco admoestará*.
- Lente de escritura , e o que pertence a seu officio. Liv. 3. tit. 8. cap. 7. fol. 293.
- Letreiros , que se não ponhão nas Igrejas , e Capellas , sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
- Liberdade Ecclesiastica como se não deve offendere pelos seculares. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Licença , que se ha de dar aos Mestres , que houverem de ensinar sciencias , e artes liberaes. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5. e liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 4. fol. 17.

- Licença para baptizar outro Sacerdote na Igreja alheia , está obrigado o Paroco a dar , não tendo alguma justa causa , por onde lhe parça que não convem. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. fol. 25.
- Licença , que se concede aos Parocos , e a todos os Confessores aprovados para absolver os vagabundos de quaequer censuras , e peccados reservados ao Bispo. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 6. fol 75.
- Licença , que se concede aos freguezes para se poderem confessar com quaequer Confessores aprovados , e como usaráo della. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. fol. 77.
- Licença , que devem ter todos os Confessores. Liv. 1. tit. 8. c. 12. fol. 82.
- Licença para eleger Confessor , como se entende. Liv. 1. tit. 8. cap. 16. fol. 91.
- Licença para se dizer Missa nova , quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. §. 1. fol. 110.
- Licença para dizer Missa nova , se não dará ao que tomou Ordens por reverendas fóra do Bispado , se não constando , que está matriculado. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 1. fol. 115.
- Licença para se casarem os que não chegão à idade legitima , quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123.
- Licença para se casarem , quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. 7. 9. 11. e 12. fol. 124. e 125. e 126.
- Licença para assistir outro Sacerdote em lugar do proprio Paroco , quem a ha de dar. Liv. 1. tit. 12. cap. 8. §. 1. fol. 134.
- Licença para comer carne nos dias prohibidos , quem a pôde dar , e com que causa , e em que fórmula. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. fol. 159.
- Licença para comer carne , que se limite nella o tempo , e como se usará della. Ubi sup. §. 3. e 4. fol. 160.
- Licença para os Clerigos trazerem armas , quem a pôde dar. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 1. fol. 209.
- Licença , que os Prégadores são obrigados haver do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. fol. 242.
- Licença , ou privilegio para não residir , como se guardará. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 1. fol. 272.
- Licença , que o Prelado ha de dar ao Paroco para se ausentar da sua Igreja. Ubi sup. cap. 2. §. 1. fol. 274.
- Licença , que os Parocos tirão para se ausentarem , deve ser registada na Camera. Ubi sup.
- Licença , que os Parocos tirão para se ausentarem , ha se de mostrar ao Arcipreste. Ubi sup.
- Licença dos Parocos ausentes , em que livro se ha de lançar. Ubi sup.
- Licença para se desenterrar corpo morto , quem a ha de dar. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 1. fol. 381.
- Licença para sepultura , quem a ha de dar , e se for na Capella mó. Ubi sup. cap. 6. §. 3. fol. 384.
- Licença para edificar , ou reedificar Igreja , ou Ermida , a quem se ha de pedir. Liv. 4. tit. 1. cap. 1. fol. 390.
- Licença para edificar Mosteiros , quem , e como se dará. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
- Licença para edificar Ermidas , quando se dará. Ubi sup. cap. 7. fol. 403.
- Licença para se pôrem , ou pintarem imagens na Igreja , a quem se deve pedir. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.

- Licença para emprestar prata, e ornamentos da Sé, e mais Igrejas, a quem se ha de pedir. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 3. e 4. fol. 426.
- Licença para se alheiarem bens da Igreja, que solemnidades intervirão primeiro. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 3. fol. 448.
- Licença para vender, ou alheiuar bens das Igrejas, quem a dará. Ubi sup.
- Licença para se pedirem esmolas pelo Bispado, ou parte delle, como se dará. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
- Licença do Superior, para que petitorios não he necessaria. Ubi sup. §. 2. fol. 477.
- Limpeza das Igrejas, e reparo dellas. Liv. 4. tit. 1. cap. 10. fol. 406.
- Limpeza dos ornamentos, e mais moveis da Igreja. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. fol. 422.
- Livramento dos Parocos no tempo da Quaresma, pôde correr por procurador. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. §. 1. fol. 332.
- Livros prohibidos, que nenhuma pessoa os tenha, nem lea. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. fol. 6.
- Livros prohibidos quaes são. Ubi sup.
- Livros, que encontrem nossa santa Fé, quem os tiver incorre na ex-communhão da Bulla da Cea. Ubi sup. §. 1. fol. 6.
- Livros de cousas sagradas, sem nome do Author, não se podem ter, sem primeiro serem examinados. Ubi sup. §. 2. fol. 6.
- Livros deshonestos, que se não consintão ler aos que aprendem. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. §. 1. fol. 16.
- Livro do baptismo ha de haver em cada Igreja Paroquial, e por quem ha de ser assinado, e numerado. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Livro do baptismo, que se não dê a pessoa alguma sem licença. Ubi sup. §. 6. fol. 37.
- Livro do baptismo, em que se achar alguma falsidade, a quem se imputará. Ubi sup.
- Livro, em que se assentão os crismados. Ubi sup. §. 8. fol. 38.
- Livro da matricula, em que se deve declarar o titulo, a que cada hum se ordena. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 3. fol. 108.
- Livro dos casados, e defuntos, que o haja em cada Igreja Paroquial. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. fol. 137.
- Livro, que he obrigado a ter o terceiro, e como ha de ser numerado, e por quem. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. fol. 191.
- Livro, que se ha de fazer das Igrejas, e Benefícios, e como ha de ser feito. Liv. 3. tit. 6. cap. 19. fol. 269.
- Livro, em que hão de estar as apresentações, e taixa dos salarios. Ubi sup.
- Livros, que ha de haver nas Igrejas para os Offícios Divinos. Liv. 4. tit. 3. cap. 2. §. 62. fol. 421.
- Livros para o temporal das Igrejas. Ubi sup. §. 71. fol. 422.
- Livro do tombo, que ha de haver neste Bispado. Liv. 4. tit. 4. cap. 2. fol. 430.
- Livro censual, que ha de haver no Bispado de todos os Benefícios, e Igrejas delle, e das obrigações, e provimentos a quem pertencem. Ubi sup.
- Livro dos prazos da Meza Pontifical como será feito. Liv. 4. tit. 4. cap. 3. fol. 433.
- Livro do tombo de cada Igreja, o como ha de ser feito, e em que tempo. Ubi sup. cap. 5. fol. 435. Li-

- Livro de prazos, que ha de haver nas Igrejas, que os tiverem. Liv. 4.
tit. 4. cap. 6. §. 8. fol. 440.
- Livros, e papeis de cada huma Igreja em particular, o como devem
ser guardados. Liv. 4. tit. 5. cap. 3. fol. 443.
- Livros, que ha de haver em cada Confraria para se escreverem os bens
della. Liv. 4. tit. 9. cap. 5. fol. 475.
- Livros, que ha de haver nos Hospietaes, e lugares pios. Ubi sup. cap. 6.
fol. 475.
- Livros de querelas, e como hão de ser numerados. Liv. 5. tit. 1. cap. 2.
§. 1. fol. 506.
- Livros de superstições, e feiticeirias quem os ler, que pena tem. Liv. 5.
tit. 3. cap. 1. §. 10. fol. 524.
- Livro de visitação, que ha de haver em cada Igreja Paroquial. Liv. 5.
tit. 24. cap. 6. fol. 641.
- Louvados, que hão de avaliar a fazenda do que se quer ordenar. Liv.
1. tit. 10. cap. 4. §. 6. fol. 109.
- Luctuosa, por morte de que Beneficiados se deve ao Prelado. Liv. 3.
tit. 14. cap. 2. fol. 338.
- Luctuosa, por morte de que Beneficiados se deve ao Cabido. Ubi sup.
§. 1. fol. 338.
- Luctuosa, que coufa seja. Ubi sup. §. 2. e 3. fol. 338.
- Luctuosa sempre se ha de arrecadar, ainda que aliás pertença ao Cabi-
do. Ubi sup. §. 3. fol. 338.
- Luctuosa como se cobrará das mãos dos herdeiros, ainda que a tenhão
usurpada. Liv. 3. tit. 14. cap. 2. §. 4. cum seqq. fol. 339.
- Luctuosa, he a melhor peça, que ficou do defunto. Ubi sup.
- Lugares, em que os Clerigos, e Frades, e mais Communidades hão
de ir nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 2. fol. 238.
- Lugares, por onde houverem de passar as Procissões, que estejão de-
centemente ornados. Ubi sup. §. 9. fol. 240.
- Lugares, em que devem de ir as danças nas Procissões. Liv. 3. tit. 3.
cap. 3. §. 2. fol. 241.
- Lugares no Synodo, o como se hão de guardar. Liv. 3. tit. 9. cap. 1.
§. 1. fol. 306.
- Lugares, em que se devem edificar as Igrejas Paroquiaes. Liv. 4. tit. 1.
cap. 2. fol. 390.
- Lugar, em que se extinguio alguma Igreja, como se poderá profanar.
Ubi sup. §. 5. fol. 391.
- Lugares sagrados, a que convem a immunitade da Igreja, quaes são.
Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 1. cum seqq. fol. 491. & seqq.
- Lume accezo devê haver sempre diante do Santíssimo Sacramento.
Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 5. fol. 49.
- Luvas, de que os Clerigos podem usar, e quaes lhes são prohibidas.
Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 10. fol. 205.

M

M Adeira das Igrejas arruinadas, com que licença se pôde conver-
ter em usos profanos. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.

Madrinha, que não haja mais que huma no baptismo. Liv. 1. tit. 5. c. 12.
fol. 35. Ma-

- Madrinhas, que mulheres não podem ser na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. fol. 40.
- Mancebas dos Clerigos, como serão castigadas. Liv. 5. tit. 15. cap. 2. §. 11. fol. 557.
- Mancebas dos Clerigos, em que ha perigo, como serão castigadas. Ubi sup. §. 10. fol. 557.
- Mandados da Justiça, quem os não cumprir, como será castigado. Liv. 5. tit. 10. cap. 3. fol. 545.
- Manteos dos Clerigos como devem ser. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 8. fol. 205.
- Materia do Sacramento do Baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 1. fol. 23.
- Materia do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. fol. 38.
- Materia do Santíssimo Sacramento da Eucaristia qual he. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 3. fol. 44.
- Materia do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 1. fol. 64.
- Materia do Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. fol. 97.
- Materia do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 2. fol. 101.
- Materia do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. titul. 12. capit. 1. §. 1. fol. 122.
- Matinas, a que horas do dia se devem começar no verão, e inverno nas Igrejas Conventuaes. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 1. fol. 299.
- Matracas de noite. Vide verbo *Clerigos*.
- Matricula dos ordenados, e do que nella se ha de escrever. Liv. 1. titul. 10. cap. 8. fol. 113.
- Matrimonio. Vide verbo *Sacramento*.
- Matrimonio clandestino, e dos que a elle se achão presentes. Liv. 1. titul. 12. cap. 4. fol. 127.
- Matrimonio como se ha de celebrar, e aonde, e por quem. Liv. 1. titul. 12. cap. 6. fol. 131.
- Matrimonio não se ha de celebrar antes de sahir o Sol, nem depois de posto, nem fóra da Igreja Paroquial. Ubi sup. §. 3. fol. 132.
- Matrimonio, em que tempo se não pôde celebrar com solemnidade. Ubi sup. cap. 7. fol. 133.
- Matrimonio em todo o tempo do anno se pôde celebrar sem solemnidade. Ubi sup. §. 1. fol. 133.
- Matrimonio quando não he valioso. Liv. 1. tit. 12. cap. 10. fol. 135. e cap. 5. fol. 128.
- Matrimonio se não pôde impedir aos escravos. Ubi sup. cap. 11. fol. 136.
- Medida, que o terceiro, ou dizimeiro deve ter para cobrar os dizimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. fol. 191.
- Medianeiros da simonia como serão castigados. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 9. fol. 528.
- Medicos estão obrigados a avisar aos doentes, que se confessem, e admoestallos, que se assim o não fizerem, os não podem visitar. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.
- Medico não deve aconselhar ao enfermò, o que possa prejudicar à consciencia. Ubi sup. §. 1. fol. 81.
- Medicos, e Cirurgiões, que passarem aos doentes certidões contra a verdade, que sejão castigados. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. §. 5. fol. 160.
- Menores de doze, e quatorze annos não incorrem em excommunhão, deixando de se confessar até à Dominica in Albis. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 2. fol. 66.

- Menores não podem escolher sepultura, e onde devem ser enterrados. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 3. fol. 379.
- Meirinhos devem ser diligentes em fazer, que se guarde a Constituição sobre a guarda dos Domingos, e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 16. e 17. fol. 151. e 152.
- Meirinho, quando achar algum trabalhando em Domingos, e dias Santos, onde o deve demandar. Ubi sup. §. 18. fol. 152.
- Meirinhos não podem entrar em casas dos Clerigos, ou Beneficiados a buscar-lhes as armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 7. fol. 210.
- Meirinhos são obrigados a requerer as penas contra os Clerigos, que forem achados, ou comprehendidos por trazerem armas. Ubi sup. §. 8. fol. 210.
- Meirinho não pôde fazer avença sobre a pena das armas, e como será castigado. Ubi sup.
- Meirinhos seculares podem prender os Clerigos em flagrante delicto, para os entregarem logo a seus Superiores. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. §. 1. fol. 211.
- Meirinhos seculares he lhes permittido prenderem aos Clerigos, que depois do sino forem achados com armas, e levarem-nos logo a seus Superiores, e ser-lhes-hão julgadas as armas. Ubi sup. §. 2. fol. 211.
- Meirinho pôde prender aos Clerigos, que achar depois do sino corrido; e não o havendo, depois de passadas duas horas de noite, e levá-los ao Superior. Ubi sup. cap. 6. por todo, fol. 210.
- Meirinho, quando denuncia maliciosamente. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 6. fol. 511.
- Mercadorias alheias não pôde o Clerigo consentir em sua casa. Liv. 3. tit. 1. cap. 15. §. 2. fol. 219.
- Mestres de Grammatica o como se hão de haver, e ensinar a seus discípulos. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. fol. 16. e tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Mestres de sciencias, e artes liberaes são obrigados a fazer, primeiro que ensinem, o juramento da profissão da Fé pessoalmente. Liv. 1. titul. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.
- Mestres de ler, e escrever como se hão de haver com os discípulos, e que lhes ensinem cada dia a doutrina Christã, e bons costumes. Liv. 1. tit. 2. cap. 4. fol. 16.
- Mestre das ceremonias. Vide verbo *Ceremonias*.
- Mestre das ceremonias da Sé qual deve ser. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. fol. 247.
- Mestre das ceremonias da Sé, quando poderá ser privado. Ubi sup.
- Mestre das ceremonias pôde ser multado pelo Presidente do coro. Ubi sup.
- Mestre das ceremonias he obrigado a saber se se fazem as ceremonias devidas nos Offícios Divinos. Ubi sup. §. 1. fol. 247.
- Mestre-escola, e sua obrigação. Liv. 3. tit. 8. cap. 6. fol. 293.
- Ministro do Sacramento do Baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 3. fol. 23. e cap. 7. fol. 29.
- Ministro do Sacramento da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 3. fol. 39.
- Ministros das Igrejas, que communguem nas quatro festas do anno. Liv. 1. tit. 7. cap. 4. §. 1. fol. 47.
- Ministro do Santissimo Sacramento da Eucaristia qual he. Liv. 1. tit. 7. cap. 1. §. 5. fol. 44.
- Ministro do Sacramento da Extrema-Unção qual he. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. Mi- fol. 97.

- Ministro , que ajude a administrar o Sacramento da Extrema-Unção , que o haja quando puder ser. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 7. fol. 100.
- Ministro do Sacramento da Ordem. Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 4. fol. 101.
- Ministro do Sacramento do Matrimonio. Liv. 1. titul. 12. capit. 1. §. 2. fol. 122.
- Ministros , que inquirão , e fação castigar os esposados , que cohabitarem. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 3. fol. 139.
- Ministros Ecclesiasticos são obrigados a inquirir particularmente sobre os que offendem a liberdade Ecclesiastica. Liv. 3. titul. 12. capit. 8. fol. 327.
- Ministros Ecclesiasticos , que não impidão a jurisdição secular. Ubi sup.
- Ministros da Justiça secular , em que penas incorrem tirando o prezo da Igreja , sem se fazer sumario. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496.
- Ministros da Justiça secular se não tratem mal de palavra. Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Ministros superiores da Justiça secular devem mandar a seus Meirinhos , que tenhão particular cuidado de denunciar dos que trabalhão nos Domingos , e dias Santos. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. ult. fol. 153.
- Ministros de Justiça , que não dissimulem com as offensas , que lhes fizzerem. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. §. 4. fol. 545.
- Ministro do Sacramento da Penitencia. Liv. 1. tit. 8. cap. 1. §. 3. fol. 64.
- Milagres novos , não sendo approvados , não se podem prégar , nem publicar. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. §. 3. fol. 245.
- Missa , os casos , em que se poderá dizer fóra da Igreja. Liv. 1. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Missa , havendo-a o Paroco de dizet cedo como em dia de *Corpus* , está obrigado avisar o Domingo d'antes aos freguezes. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 4. fol. 62.
- Missa nova se não poderá dizer sem licença. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. §. 1. fol. 110.
- Missa , de quanta importancia he ouvir-se , e do modo , em que se ha de ouvir. Liv. 2. tit. 1. cap. 2. fol. 145.
- Missa , em que idade he cada hum obrigado a ouvilla , e em que dias , e Igreja. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 147. e 148.
- Missa , que pessoas em algum tempo ferão escusas de a ouvir. Ubi sup.
- Missa , como ferão mulctados os que a não ouvirem. Ubi sup.
- Missa , e effeitos deste santo sacrificio. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. fol. 220.
- Missa , que preparação requere para se dizer. Ubi sup. §. 2. fol. 221.
- Missa , como se deve celebrar. Ubi sup. §. 7. fol. 222.
- Missa cantada como se ha de celebrar. Ubi sup. §. 9. fol. 222.
- Missa , a que hora , e tempo se pôde dizer. Ubi sup. cap. 2. por todo , fol. 223.
- Missa do Natal , em que tempo se ha de dizer. Ubi sup. §. 1. fol. 223.
- Missa , em que casos he permittido dizer-se de noite. Ubi sup.
- Missa , em que lugares se prohibe dizer-se. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 224.
- Missa se não pôde dizer na Igreja , em quanto o Prelado estiver celebrando de Pontifical. Ubi sup. §. 1. fol. 224.
- Missa se não pôde dizer no altar , em que o Prelado celebrar naquelle dia , sem licença. Ubi sup.
- Missas , quantas pôde hum Sacerdote dizer em hum dia. Liv. 3. tit. 2. cap. 4. in princ. e §. 1. 2. e 4. fol. 225. e 226.

- Missa , em que dias se não pôde dizer. Ubi sup.
- Missas do Natal , a que horas se dirão. Liv.3. tit. 2. cap. 4. §. 1. fol. 225.
- Missa pôde dizer todo o Sacerdote em quinta feira de Endoenças , e em que lugares. Ubi sup. §. 3. fol. 225.
- Missa , em que Igrejas se pôde dizer no sabbado santo. Ubi sup. §. 5. fol. 226.
- Missa , que se costumava dizer antigamente na noite da Resurreição. Ubi sup.
- Missas de defuntos , ou votivas se não dirão em festas duplices. Ubi sup. §. 6. fol. 226.
- Missas perpetuas , que se não aceitem nas Igrejas mais , das que os Ministros dellas puderem dizer. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. fol. 227.
- Missas perpétuas , que se deixárão às Igrejas com alguns legados , não se podem aceitar sem licença do Prelado. Ubi sup.
- Missas de obrigação da Igreja se escreverão em hum livro para isso ordenado. Ubi sup. §. 1. fol. 227.
- Missas não pôde Sacerdote algum aceitar mais , das que pôde dizer , e como se procederá contra elle. Ubi sup.
- Missas , e Offícios Divinos , a esmola , que se deve dar a quem os disser , está taixada. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. fol. 228.
- Missa de corpo presente , e as mais , que se differem pelos defuntos , devem ser offertadas segundo o costume de cada Igreja. Ubi sup.
- Missas perpetuas , que se não aceitem nas Igrejas com menos esmola , que a taixada. Ubi sup. §. 3. fol. 229.
- Missa não pôde dizer neste Bispado o Clerigo de fóra , sem dimissoria approvada , salvo for conhecido dos Parocos , ou Religiosos. Liv.3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.
- Missa , que nella se não use de superstição alguma. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. fol. 231.
- Missa , que em quanto se disser se não consintão na Igreja danças , ou clamores. Ubi sup.
- Missa nova , que se não consinta nella festa profana. Ubi sup. §. 1. fol. 231.
- Missa nova , como se ha de ir nella à offerta. Ubi sup.
- Missa se deve dizer cedo , nos dias , em que houver Procissão , ou depois , que se acaba. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 11. fol. 240.
- Missa , em que dias he o Paroco obrigado a dizella a seus freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. fol. 276.
- Missa quotidiana como se entende , e por que tenção se deve dizer. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 2. e 4. fol. 276. e 277.
- Missa Conventual , a que horas se ha de dizer. Ubi sup. cap.4. fol.278.
- Missa , em que horas do dia se pôde dizer. Ubi sup.
- Missa havendo-se de começar mais cedo , ou mais tarde do costumado , he o Paroco obrigado a dizello aos freguezes. Ubi sup.
- Missa particular se não pôde dizer , em quanto se disser a Conventual. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. §. 2. fol. 279.
- Missa Conventual nos dias de guarda , por que tenção se ha de dizer. Liv. 3. tit. 7. cap. 5. §. 1. fol. 280.
- Missas de defuntos , em que dias se hão de dizer. Ubi sup.
- Missa Conventual se ha de dizer conforme ao Missal. Liv. 3. tit. 7. cap. 5. fol. 280.

- Missa , como se ha de sobreestar nella em razão do excommungado. Liv. 3. tit. 7. cap. 8. §. 1. fol. 287.
- Missa de corpo presente , em que dias se deve dizer. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 5. fol. 353.
- Missa de corpo presente , em que casos he o Paroco obrigado dizella sem esmola. Ubi sup.
- Missas , e Officios , que o defunto deixa por sua alma , hão se de escrever no livro da Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 5. fol. 359.
- Missas , quantas se hão de dizer em cada Officio , assim nos de nove lições , como nos de trez. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 9. fol. 363.
- Missas , que ficarem por dizer dos Officios , como se dirão depois. Ubi sup.
- Missas votivas *pro gratiarum actione* , se podem dizer por defuntos menores de sete annos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 3. fol. 364.
- Missas , que se hão de dizer pelas almas de cada defunto. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. fol. 364.
- Missa de presente he obrigado o Paroco a dizer pelo freguez defunto , a quem não ficou cousta alguma. Ubi sup. §. 4. fol. 365.
- Missas , que se hão de dizer pelas almas dos escravos defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 6. fol. 365.
- Missas , que se hão de dizer pelas almas dos ausentes , que são tidos por mortos. Ubi sup. cap. 9. fol. 366.
- Missas , dos que se enterrão na Casa da Misericordia , onde se dirão. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. §. 3. fol. 371.
- Missas , que se devem dizer pelos Bispos , Conegos , e Parocos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. fol. 376.
- Missas se devem taixar nas Confrarias pelos Visitadores , e quem as dirá. Liv. 4. tit. 9. cap. 2. fol. 471.
- Missa de anniversario , que se ha de dizer nas oitavas dos Santos pelas almas dos Bispos , e Dignidades , e mais Beneficiados da Sé defuntos. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 2. fol. 377.
- Missas , que os defuntos mandarem dizer além das do costume , como se repartirão. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. fol. 370.
- Missa do anniversario , que o Cabido he obrigado a dizer em cada hum anno pelo Prelado antecessor. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 1. fol. 377.
- Mysterios de nossa santa Fé , os principaes se contém na doutrina Christã. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Monido , que allega embargos ao monitorio , quando se resolve em simples citação. Liv. 5. tit. 19. cap. 3. §. 5. fol. 572.
- Monido , que não veio no termo com embargos , e veio depois de ter incorrido , como será admittido a Juizo. Ubi sup. §. 6. fol. 572.
- Monitorios como se hão de passar. Liv. 5. tit. 19. cap. 3. fol. 570. & seqq.
- Monitorios , os casos , em que se não hão de passar. Ubi sup. per totum.
- Monitorios como hão de ser notificados. Ubi sup. §. 7. e 8. fol. 572.
- Molicies entre pessoas do mesmo sexo , como será castigado tal peccado. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 2. fol. 546.
- Monitorio se ha de passar contra o Mordomo , ou Thesoureiro , que ficou devendo à Confraria , passado o espaço , que lhe he dado. Liv. 4. tit. 9. cap. 4. §. 2. fol. 474.
- Mulher , que morre estando prenhe , como deve ser aberta , parecendo que a criança está viva. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 3. fol. 30.

- Mulheres não podem representar Santas na Procissão de *Corpus*. Liv. 1.
tit. 7. cap. 11. §. 6. fol. 62.
- Mulher enferma , a fórmula , em que deve ser visitada , e confessada por seu Paroco. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. §. 1. fol. 79.
- Mulheres não podem ser Ermitoas. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 1. fol. 315.
- Mulheres se não subão aos altares para vestir imagens , e como serão vestidas. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 5. fol. 412.
- Mulheres publicas como serão castigadas. Liv. 5. tit. 15. cap. 1. §. 16. fol. 554.
- Morrer sem Sacramento. Vide verbo *Paroco por cuja culpa*.
- Moços de soldada , que suffragios estão seus amos , ou pais obrigados a fazer por suas almas. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. §. 4. fol. 365.
- Morto não pôde ser sepultado antes de vinte e quatro horas , se a morte foi repentina. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 2. fol. 352.
- Morrendo o Paroco de alguma Igreja , o como se ha de acudir a ella. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. fol. 265.
- Morto , sobre que ha duvida se foi baptizado , se se lhe ha de dar Ecclesiastica sepultura. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 9. fol. 388.
- Mortalhas , círios , e outras cousas semelhantes , que se offerecem nas Igrejas , a quem pertencem , e que não se tirem todas. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. fol. 199.
- Mordomos do Santíssimo Sacramento , como são obrigados a acudir , quando se faz final. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Mosteiros se não podem edificar sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 1. cap. 6. fol. 402.
- Mosteiros de Freiras , que se não frequentem. Liv. 3. titul. 1. capit. 16. fol. 219.
- Moveis , que ha de haver em cada Igreja. Liv. 4. tit. 3. cap. 2. fol. 416.
- Moveis da Igreja , que hão de ser bentos. Ubi sup. cap. 4. §. 2. fol. 425.
- Moveis da Igreja , que hão de ser sagrados. Ubi sup. §. 1. fol. 424.
- Moveis da Igreja , como se fará inventario delles. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. fol. 426.
- Moveis , e ornamentos da Igreja , que se não emprestem sem licença. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. in princ. e §. 1. & seqq. fol. 425.
- Moveis , e ornamentos da Sé , e mais Igrejas , a quem se entregaráo. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 3. e 4. fol. 426.
- Moveis das Igrejas não se podem alheiar , ou empenhar , sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 446.
- Mudar o nome pôde cada hum na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 40.
- Mudar , ou trasladar corpos , ou ossos de defuntos não pôde pessoa alguma sem licença. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 2. fol. 381.
- Mudando alguém o nome , quando he crismado , que declaração se ha de fazer no livro do baptismo. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. §. 5. fol. 42.
- Mulctas dos freguezes , que não vem à Missa. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. in princ. e §. 1. fol. 147. e 148.
- Mulctas , que os Parocos fazem a seus freguezes , e quanto podem crescer. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. fol. 284.
- Mulctas hão de ser escritas no livro da fabrica. Ubi sup. §. 3. fol. 285.
- Mulctas dos Arcediagos não residentes. Liv. 3. tit. 8. cap. 5. fol. 292.
- Mulctas do Thesoureiro , ou Sacristão. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. §. 3. fol. 309.
- Musicas. Vide verbo *Clerigos*.

N

Necessidade desobriga algumas vezes de ceremonias da Igreja.

Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 6. fol. 54.

Necessidade, que obriga a vender, ou alheiar os bens da Igreja, qual deve ser. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. fol. 447.

Negar Ecclesiastica sepultura, a quem pertence, e por que causa se deve negar. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. fol. 386. & seqq.

Nome de Jesus, ou de nossa Senhora, que se não escreva no chão, nem em lugar indecente. Liv. 4. tit. 2. cap. 4. §. 2. fol. 413.

Nome do pai, ou da mãe do baptizado, quando se ha de pôr no termo, que do baptismo se fizer, e quando não. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 1. e 4. fol. 36. e 37.

Nome pôde cada hum mudar na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 2. fol. 40.

Nome de Santo canonizado se ha de pôr ao crismado. Ubi sup.

Notarios, que fizerem contratos palleados, em que penas incorrem? Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 4. fol. 561.

Notificações não são os Clerigos obrigados a fazer, ao menos onde houver parte. Liv. 3. tit. 13. cap. 2. fol. 330.

Novenas, que se não façao nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.

O

Obediencia, que os providos em Beneficios curados jurão guardar aos Prelados. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. §. 6. fol. 252.

Oblações. Vide verbo *Offertas*.

Obradamento, ou offertas do anno como se devem fazer. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 1. fol. 355.

Obras das Igrejas, como se arrematarão, e a que officiaes. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. fol. 405.

Obras das Igrejas do Bispado, nenhum official as pôde fazer sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 406.

Obras das Igrejas não as pôde traspassar a pessoa, a quem forem rematadas. Ubi sup. §. 1. fol. 405.

Obrigações reaes não podem os Parocos impôr a seus successores sem authoridade do Prelado. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. fol. 227.

Obrigações dos defuntos, que se cumprão inteiramente. Liv. 3. tit. 15. cap. 15. fol. 373.

Obrigações perpetuas da Igreja, que se escrevão em livro. Ubi sup. §. 2. fol. 374.

Obrigações perpetuas de cada Igreja, como se lançarão em livro, e em que tempo. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. fol. 437.

Occasiões de peccados, que se evitem. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 6. fol. 85.

Occupar pôde o Prelado em seu serviço, ou da Igreja certos Conegos. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 2. fol. 288.

Odio, que pessoas estão obrigadas ao reconciliar, e como. Liv. 5. tit. 8. cap. 4. §. 1. fol. 541.

Offensas feitas aos Ministros da Justiça, como se castigarão. Liv. 5. tit. 10. cap. 2. fol. 544.

Offer-

- Offertas, quando, e em que casos são de obrigação, sem embargo de serem de sua natureza voluntarias. Liv. 2. tit. 5. cap. 1. fol. 197.
- Offertas, a quem pertencem, e que nenhuma pessoa as usurpe. Liv. 2. tit. 5. cap. 2. fol. 198.
- Offertas, em que obrigação por elles estão os que as recebem. Ubi sup.
- Offertas de mortalhas, círios, calices, ornamentos, e outras cousas semelhantes, que se offerecerem nas Igrejas, a quem pertencem. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. fol. 199.
- Offertas, que se não arrendem a leigos, e quando se arrendarem, a fórmula, em que deve ser. Liv. 2. tit. 5. cap. 4. fol. 199.
- Offerta de Missa nova, em que fórmula se fará. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. §. 1. fol. 231.
- Offertas, que se hão de pôr a cada officio. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 1. fol. 361.
- Offertas fingidas, que se não ponhão nos Offícios. Liv. 3. tit. 15. cap. 10. §. 2. fol. 368.
- Offertas como hão de ser repartidas, quando o defunto for enterrado fóra de sua Igreja. Ubi sup. cap. 11. por todo, fol. 368.
- Offertas como hão de ser repartidas, quando o defunto for enterrado em Mosteiro de Religiosos. Ubi sup. §. 1. fol. 369.
- Offertas, que o testador manda fazer na Igreja da sepultura, além das do costume, como se repartirão entre ambas as Igrejas. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 3. fol. 369.
- Offerta, que cabe ao Paroco do defunto, que foi enterrado fóra da sua Igreja, sempre ha de ficar em poder das pessoas, que tem a seu cargo o bem fazer da alma. Ubi sup. §. 6. fol. 370.
- Offertas dos que se enterrão na Casa da Misericordia, a quem pertencem. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. §. 3. fol. 371.
- Officiaes de Justiça Ecclesiastica, ou secular, que tomarem, ou derem posse de Igrejas, ou Benefícios vagos sem licença do Prelado, ou sobre isso passarem certidões, ou fés sem a dita licença, as penas, em que incorrem. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 2. e 3. fol. 260.
- Officiaes de Justiça, como devem tratar os Clerigos de Ordens Sacras. Liv. 3. tit. 13. cap. 1. §. 3. fol. 329.
- Official de Justiça, que trata mal os Clerigos de Ordens Sacras, como será castigado. Ubi sup.
- Officiaes de Justiça, como devem tratar os Clerigos nas diligencias, que com elles fizerem. Liv. 3. tit. 13. cap. 3. §. 5. fol. 332.
- Officiaes da Misericordia devem mandar tanger a campainha das almas todos os dias. Liv. 3. tit. 15. cap. 16. §. 4. fol. 376.
- Official ha de ter licença para poder fazer as obras das Igrejas do Bispado. Liv. 4. tit. 1. cap. 9. §. 2. fol. 406.
- Officiaes, que ha de haver em cada Confraria. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. fol. 472.
- Official, que servio na Confraria, não pôde servir o segundo anno sem licença. Ubi sup.
- Officiaes das Confrarias, o como são obrigados a tirar as esmolas. Ubi sup. §. 3. fol. 472.
- Official da Justiça, que descobre o segredo, como será castigado por quebrar o juramento. Liv. 5. tit. 6. cap. 2. §. 4. fol. 534.
- Officio dos exorcismos, e cathecismo, que se faça aos que forem baptizados fóra da Igreja. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 7. fol. 34.
- Officio de quinta feira de Endoenças, como se deve celebrar. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. fol. 58.

- Officio dos santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Officios publicos não podem exercitar os Clerigos no Juizo secular, nem no Ecclesiastico sem licença. Liv. 3. tit. 1. cap. 10. fol. 214.
- Officio de Medico, Cirurgião, ou Sangrador não pôde ter o Clerigo. Liv. 3. tit. 1. cap. 11. fol. 215.
- Officio não podem ter os Clerigos em casa de pessoas seculares. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Officios mecanicos, que os Clerigos os não usem. Ubi sup. cap. 14. fol. 218.
- Officio Divino. Vide verbo *Rezar*.
- Officio Divino tem obrigação de rezar, o que tem patrimonio em título de Beneficio. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 4. fol. 233.
- Officio novo de Santo, ou festa, não se pôde rezar sem licença da Sé Apostolica, e aprovação do Prelado. Ubi sup. §. 6. fol. 233.
- Officio Divino se deve rezar nas Igrejas particulares, como se reza na Sé. Liv. 3. tit. 5. cap. 1. §. 1. fol. 246.
- Officios dos defuntos dentro de que tempo se devem fazer. Liv. 3. titul. 14. cap. 8. §. 1. fol. 348.
- Officios de defuntos, ou parte delles, que se não façao nas casas, onde elles falecerem, salvo forem Bispos. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 8. fol. 356.
- Officios, e Missas, que se hão de dizer por cada defunto. Ubi sup. cap. 7. fol. 361.
- Officios quantos se devem dizer pelo defunto, que morre o abintestado. Ubi sup.
- Officios de nove lições, com quantos Clerigos se devem fazer. Ubi sup. §. 8. fol. 363.
- Officio de trez lições, com quantos Clerigos se deve fazer. Ubi sup.
- Officio de nove lições, quantas Missas ao menos ha de ter. Liv. 3. titul. 15. cap. 7. §. 9. fol. 363.
- Officio de trez lições, quantas Missas ao menos ha de ter. Ubi sup.
- Officios, e suffragios, que se hão de fazer pelas almas dos defuntos de menor idade, e dos moços de soldada, e dos escravos. Liv. 3. tit. 15. cap. 8. fol. 364.
- Officio, que se ha de fazer no enterramento do menor de sete annos. Ubi sup. §. 3. fol. 364.
- Officios, e suffragios, que se hão de fazer pelas almas dos ausentes, que são tidos por mortos. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. fol. 366.
- Officios de defuntos, que se não façao em Domingo, e dias Santos de guarda, salvo forem Vespertas, e Nocturnos. Ubi sup. cap. 10. fol. 367.
- Officios de defuntos, quando se poderão fazer dous, ou mais em huma Igreja. Ubi sup. §. 1. fol. 368.
- Officios, onde se hão de dizer, quando o defunto se manda enterrar fóra da sua Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 4. fol. 369.
- Officios, que se hão de dizer pelo defunto, como se repartirão, quando se mandou enterrar fóra da Igreja em outro Bispatio. Liv. 3. tit. 15. cap. 11. §. 3. 4. e 5. fol. 369. e 370.
- Officios, que o defunto manda fazer por sua alma, mais do costume, onde se dirão, ou seja enterrado na sua Igreja, ou fóra della. Liv. 3. tit. 15. cap. 12. fol. 370.
- Officios dos que se enterrão nas Casas das Misericordias, onde se dirão. Ubi sup. §. 3. fol. 371.

- Officio , que o Cabido he obrigado a fazer dentro em oito dias , por qualquier Dignidade , ou Conego , que falece . Liv. 3. tit. 15. cap. 17. §. 3. fol. 377.
- Officio , que se ha de fazer dentro em oito dias nas Igrejas Conven-tuaes , pelo Paroco , Beneficiados , ou Iconomos , que falecem . Ubi sup. §. 4. fol. 377.
- Officio espiritual , ou Ecclesiastico não se pôde arrendar . Liv. 4. tit. 8. cap. 5. fol. 469.
- Oleos santos , e do uso delles , e por quem devem ser bertos , e em que tempo . Liv. 1. tit. 11. cap. 1. §. 1. fol. 116.
- Oleos santos , a diferença , que ha delles , e como a Igreja Catholica obra com elles . Ubi sup.
- Oleos velhos , e como se usará delles , e atè que tempo depois de os novos serem bertos . Ubi sup. §. 2. e 3. fol. 116. e 117.
- Oleos novos são obrigados os Arcediagos a pôr em cada hum anno nas cabeças de sens Arcediagados . Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 117. e cap. 3. fol. 118.
- Oleos novos , quando na Sé se não benzerem , está obrigado o Arce-diago da Cidade aos mandar trazer à sua custa atè o sabbado santo pela manhã . Ubi sup.
- Oleos santos como devem ser trazidos à Sé , e com que solemnidade . Ubi sup. cap. 2. §. 1. e 2. fol. 117. e 118.
- Oleos santos como hão de ser levados em Procissão , e por que ordem . Ubi sup. cap. 2. §. 2. fol. 118. e cap. 3. §. 1. fol. 119.
- Oleos santos , como , quando , e por quem serão levados da Sé , e das cabeças dos Arcediagados , e Arciprestados às Igrejas de seus distri-ctos . Liv. 1. tit. 11. cap. 4. §. 1. fol. 120.
- Oleos santos não podem ser entregues a pessoa leiga . Ubi sup. §. 2. fol. 120.
- Oleos santos , que vasos deve haver nas Igrejas para os terem , e os irem buscar , e como estarão guardados . Ubi sup. cap. 5. por todo , fol. 121.
- Orações , que todos são obrigados a saber . Liv. 1. tit. 2. cap. 1. fol. 7.
- Orações , a forma dellas . Ubi sup. cap. 2. fol. 9. & seqq.
- Orações , quaes em particular se hão de saber forçado . Liv. 1. tit. 2. cap. 3. fol. 15.
- Orações , que devem saber os que se convertem , primeiro que sejão baptizados . Liv. 1. tit. 5. cap. 6. fol. 27.
- Oração , que o Paroco diz acabada a Confissão , antes de dar Commu-nhão . Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 4. fol. 51.
- Oração , que se ha de dizer , quando se recolhe no sacrario o Santissi-mo Sacramento . Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 8. fol. 55.
- Orago da Freguezia he de guarda . Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 2. fol. 144.
- Ordens quantas são . Liv. 1. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 101.
- Ordens Menores quantas são , e do que para ellas se requere . Ubi sup. cap. 2. fol. 102.
- Ordens Sacras , e do que para ellas se requere , naquelles , que se hão de ordenar . Ubi sup. cap. 3. fol. 103.
- Ordem de Subdiacono , e do que para ella se requere . Liv. 1. tit. 10. cap. 4. fol. 107.
- Ordenado não deve ser alguem de Ordens de Epistola , se não depois de passado hum anno , tendo tomado o derradeiro gráo . Ubi sup. Or-

- Ordenado de Subdiacono não pôde ser alguem sem patrimonio, e quanto ha de valer, ou render. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 1. e 2. fol. 108.
- Ordem de Diacono , e do que para ella se requere. Liv. 1. tit. 10. cap. 5. fol. 110.
- Ordem de Presbytero , e do que para ella se requere. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. fol. 110.
- Ordenado de Ordens de Missa , deve dizella dentro em quatro mezes. Ubi sup. §. 2. fol. 111.
- Ordem , que se ha de guardar nas Procissões. Liv. 3. tit. 3. c. 2. §. 6. fol. 239.
- Ordem , e precedencia , que se ha de guardar nos lugares da Procissão. Ubi sup. §. 2. e 6. fol. 238. e 239.
- Ordens tomadas com simonia , que pena tem o ordenado. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 3. fol. 527.
- Ordens , quem as der , ou collar , eleger , apresentar com simonia , que penas tem. Ubi sup. §. 7. fol. 527.
- Ordens não pôde tomar o que jurou falso em Juizo. Liv. 5. tit. 6. cap. 1. §. 15. fol. 533.
- Ornamentos não pôde o Sacrifício emprestar sem licença. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 8. fol. 311.
- Ornamentos , que ha de haver em cada Igreja , e de que cores. Liv. 4. tit. 3. cap. 1. fol. 414.
- Ornamentos , que ha de haver na Sé para os Pontificaes. Ubi sup.
- Ornamentos , que ha de haver nas Igrejas Conventuaes. Ubi sup. §. 1. fol. 415.
- Ornamentos da Igreja como devem andar limpos , e a quem compete. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. fol. 422.
- Ornamentos da Igreja quaes hão de ser bertos , ou sagrados. Liv. 4. tit. 3. cap. 4. fol. 424.
- Ornamentos , que houver em cada Igreja , o como serão postos em inventario. Ubi sup. cap. 6. fol. 426.
- Ornamentos , e prata da Igreja se não deve emprestar , nem servir a particulares , e a pena , em que incorre quem fizer o contrario. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. fol. 425.
- Ornamentos da Sé , e mais Igrejas a quem se devem entregar , e com que solemnidades. Ubi sup.
- Ornamentos , e moveis precisamente necessarios , nunca se devem alheiar. Liv. 4. tit. 6. cap. 3. §. 1. fol. 447.
- Ossos de defuntos não pôde pessoa alguma mudar , sem licença , e como serão castigados. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. §. 2. fol. 381.
- Ossos dos defuntos se devem transferir , quando se extinguir a Igreja , para a que se fizer de novo. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 5. fol. 391.
- Ovos , e leite podem-se comer neste Bispado , por costume , nos dias de jejum , e Quaresma. Liv. 2. tit. 2. cap. 3. fol. 157.

P

Pacos Episcopales dos Prelados gozão da immunidade. Liv. 4. tit. 11. cap. 10. §. 6. fol. 492.

Pactos se não podem fazer sobre Missas , e Officios Divinos , e como se entenderá. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 4. e 5. fol. 229.

- Pacto. Vide verbo *Concerto*.
 Pactos se não podem fazer por algum modo entre os Conegos sobre frutos, e distribuições quotidianas. Liv. 3. tit. 8. cap. 1. §. 7. fol. 289.
 Pactos, que se não fação sobre Offícios, exequias, oblações, e offertas. Liv. 3. tit. 15. cap. 14. fol. 373.
 Pacto com o demonio quem o fizer, como será castigado. Liv. 5. tit. 3. cap. 1. §. 6. fol. 523.
 Pacto de retro, quando se presume usurario. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 16. fol. 564.
 Padrinhos no baptismo, que signifiquem, e que obrigação tenhão. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. fol. 35.
 Padrinhos quantos pôde haver no baptismo. Ubi sup.
 Padrinhos os que não podem ser no baptismo. Ubi sup.
 Padrinhos hão de ser baptizados, e de que idade. Ubi sup.
 Padrinhos no baptismo não contrahem entre si parentesco. Ubi sup. §. 1. fol. 35.
 Padrinhos no baptismo feito em casa por necessidade, não contrahem parentesco espiritual. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 2. fol. 36. e cap. 13. §. 3. fol. 37.
 Padrinhos, que assistem aos exorcismos da criança baptizada em casa por necessidade, não contrahem parentesco espiritual. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 3. fol. 37.
 Padrinho na crisma deve de ser hum só, ou huma madrinha, e de que idade. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. fol. 40.
 Padrinhos na crisma, que pessoas o não podem ser. Ubi sup.
 Padrinhos, quando não contrahem parentesco espiritual. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. §. 2. fol. 36.
 Padroeiro, que por alguma via usurpa, ou impede os bens da Igreja, perde o Padroado. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. fol. 322.
 Padroado se deve provar legitimamente diante do Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 2. fol. 249.
 Padroado como se deve provar. Ubi sup.
 Padroado como se deve provar nas pessoas, e Communidades, onde se pôde presumir, que o não tem adquirido legitimamente. Ubi sup. §. 1. fol. 250.
 Paga dos Sacerdotes, que servirem às Igrejas, por morte, ou ausencia dos Parocos dellas. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. fol. 266.
 Pagamento dos salarios, e despezas dos Beneficios, e Igrejas vagas, a quem pertence. Liv. 3. tit. 6. cap. 12. §. 1. fol. 261.
 Paixão, que se não represente em autos, ou colloquios, nem com figuras vivas. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. fol. 241.
 Palavras da sagrada Escritura, que nenhuma pessoa use mal dellas. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. §. 1. fol. 7.
 Palavras do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 1. §. 2. fol. 23.
 Palavras do baptismo condicional. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. fol. 30.
 Palavras da Confirmação. Liv. 1. tit. 6. cap. 1. §. 2. fol. 39.
 Palavras, que o Sacerdote ha de dizer na adoração do Santissimo Sacramento, quando der Communhão. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. §. 5. fol. 51.
 Palavras, que o Sacerdote ha de dizer quando der Communhão. Ubi sup. §. 7. fol. 51.
 Palavras, que o Sacerdote ha de dizer depois de dar a Communhão. Ubi sup. §. 8. fol. 52.

Pão fiado , quando se commetta usura. Liv. 5. tit. 17. cap. 1. §. 20. fol. 565.

Palavras do recebimento. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. fol. 131.

Papeis quaes deve o Paroco aceitar na Estação , e quaes não. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. fol. 280.

Papel não pôde pessoa alguma tirar do arquivo publico em Sé vagante , sem licença , e das penas , em que se incorre. Liv. 4. tit. 5. cap. 2. §. 2. fol. 443.

Papeis das Igrejas , cada huma em particular , como devem nella ser guardados. Ubi sup. cap. 3. fol. 443.

Parentesco , que se contrahe no baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 12. fol. 35.

Parentesco espiritual se contrahe no baptismo. Ubi sup.

Parentesco espiritual entre que pessoas se contrahe na crisma. Liv. 1. tit. 6. cap. 3. §. 4. fol. 41.

Parocos estão obrigados a avisar dos que ensinarem sciencias , ou artes liberaes em suas freguezias sem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.

Parocos estão obrigados a ensinar a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 1. fol. 8.

Paroco como se haverá com aquelles , que vem a receber os Sacramentos , e não sabem a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. fol. 15.

Paroco como se haverá com as pessoas , que não baptizarem no termo da Constituição. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.

Paroco está obrigado a dar licença a qualquer Sacerdote , que quizer baptizar na sua Igreja , não tendo justa causa de lha negar. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. fol. 25.

Paroco , que baptiza contra a fórmula das Constituições. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. fol. 25.

Paroco , que tem tanta fraqueza nos braços , que não pôde sustentar a criança para a metter na agua , como a baptizará. Liv. 1. tit. 5. cap. 5. fol. 26.

Paroco he obrigado fazer diligencia sobre os baptismos feitos fóra da Igreja. Liv. 1. tit. 5. cap. 8. fol. 30.

Parocos estão obrigados a ensinar a fórmula do baptismo para as necessidades. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.

Paroco , por cuja culpa faleceo alguma criança sem baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 10. fol. 32.

Paroco está obrigado a guardar inteiramente no baptismo a fórmula do Ritual dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 7. fol. 34.

Paroco está obrigado a ler em alguns Domingos do anno a Constituição ácerca do baptismo , e exorcismos , que nelle se fazem. Ubi sup.

Paroco está obrigado a fazer termo do baptismo , e como. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.

Paroco , que dá o livro dos baptizados , ou certidão delle sem licença. Ubi sup. §. 6. e 7. fol. 37. e 38.

Parocos , tanto que tiverem recado certo do Bispo para crismar , lêão a Constituição aos freguezes. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 3. fol. 40.

Paroco he obrigado fazer assento dos que se crismáro , e como , e quando se fará. Ubi sup. cap. 4. fol. 41.

Paroco , que não tiver o sacrario , ou cofre , que dentro estiver , a bom recado , como será castigado. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 2. fol. 48.

Paroco , a que acontecer desastre no sacrario por culpa sua , como será castigado. Ubi sup.

- Paroco como deve administrar o Santíssimo Sacramento da Eucaristia a seus freguezes na Quaresma, e fóra della. Liv. i. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
- Paroco, que ha de levar o Santíssimo Sacramento a algum doente, a preparação, que ha de fazer primeiro. Liv. i. tit. 7. cap. 7. fol. 52.
- Paroco, que leva o Santíssimo Sacramento fóra, o que deve fazer. Ubi sup. §. 5. fol. 54.
- Paroco depois que der a Communhão ao enfermo, o que deve fazer. Ubi sup. §. 7. cum seqq. fol. 55.
- Paroco, que tiver informação, que o doente tem vomito, como se haverá no dar da Communhão. Ubi sup. §. 10. fol. 55.
- Paroco, que celebra para dar Communhão, que não tome lavatorio, senão depois de a dar. Ubi sup. §. 11. fol. 56.
- Paroco quantas vezes pôde dar Communhão a hum enfermo. Liv. i. tit. 7. cap. 7. §. 12. fol. 56.
- Paroco, por cuja culpa morrer algum sem o Santíssimo Sacramento da Eucaristia, como será castigado. Ubi sup. §. 13. fol. 56.
- Paroco como deve administrar o Santíssimo Sacramento da Eucaristia ao enfermo, que vive arredado da Igreja, e quando chove, ou vento. Liv. i. tit. 7. cap. 8. fol. 57.
- Paroco está obrigado a dar Communhão ao padecente seu freguez. Ubi sup. cap. 9. fol. 57.
- Paroco ha de acompanhar o Senhor, em quanto estiver exposto nas Endoénças. Ubi sup. cap. 10. §. 1. fol. 59.
- Paroco, em cuja Igreja não ha sacrario, não exporá o Senhor pelas Endoénças. Ubi sup. §. 2. fol. 59.
- Paroco ha de deixar quinta feira da Cea do Senhor hostias, e particulias consagradas para se acudir aos enfermos. Ubi sup. §. 7. fol. 60.
- Parocos são obrigados a vir à Procissão de *Corpus*, assim os da Cidade, como os de fóra, que estão em costume de vir. Liv. i. tit. 7. cap. 11. §. 1. fol. 61.
- Parocos são obrigados a ir, como costumão, às Procissões de *Corpus*, as que se fazem com assistencia das Cameras, como até agora se usou. Ubi sup. §. 2. fol. 62.
- Paroco, que houver de dizer Missa cedo, está obrigado a avisar aos freguezes o Domingo d'antes. Ubi sup. §. 4. fol. 62.
- Paroco, que ha de ir acompanhar a Procissão de *Corpus*, dirá Missa cedo aos freguezes. Ubi sup.
- Paroco fará lembrança a seus freguezes, que se confessem as festas principaes do anno. Liv. i. tit. 8. cap. 2. §. 1. fol. 64.
- Paroco, quando deve estar no Confessionario, e como estará composto. Ubi sup. §. 2. fol. 65.
- Paroco como deve ter cuidado das Confissões dos de menor idade. Liv. i. tit. 8. cap. 3. §. 3. fol. 66.
- Paroco como deve fazer o rol da Confissão. Liv. i. tit. 8. cap. 4. por todo, fol. 67. & seqq.
- Paroco admoestaré a seus freguezes o como se devem preparar para a Confissão. Liv. i. tit. 8. cap. 4. §. 1. fol. 68. e cap. 5. §. 1. fol. 72.
- Paroco como se deve haver com seus freguezes nas Confissões da Quaresma. Ubi sup. cap. 4. e 5. ibid.
- Paroco pôde absolver até à Dominica *Ego sum Pastor bonus*, os freguezes, que incorrerem em excommunhão, por se não confessarem na Quaresma. Liv. i. tit. 8. cap. 4. §. 4. fol. 69.

- Paroco pôde absolver da excommunhão maior no artigo , ou perigo da morte. Ubi sup.
- Paroco como he obrigado levar o rol dos confessados , quando , e a quem. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 8. fol. 70.
- Paroco está obrigado a ler no primeiro Domingo , ou dia Santo a carta de participantes , que o Provisor manda passar contra os declarados. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71.
- Paroco. Vide verbo *Absolver*.
- Paroco do lugar , e freguezia , em que está a cadea , he obrigado a confessar , e commungar os prezos. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. fol. 72.
- Paroco deve visitar os prezos , principalmente na Quaresma. Ubi sup. §. 4. fol. 73.
- Paroco , que tem licença para pregar , que pregue algumas vezes aos prezos. Ubi sup.
- Paroco como se haverá com os vagabundos na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. fol. 73.
- Paroco como se haverá com os vagabundos. Ubi sup. cap. 6. §. 5. e 7. fol. 74. e 75.
- Paroco como , e quando poderá negar , ou dilatar a absolvição , e Communhão pela Quaresma a algumas pessoas , e como se haverá com ellas. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. fol. 75.
- Paroco declarando alguém por se não confessar , ou commungar na Quaresma , está obrigado a avisar logo dentro em quinze dias. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 5. fol. 70. e cap. 7. §. 1. e 2. fol. 76.
- Paroco , que por alguma via descobre o segredo da Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 7. §. 3. fol. 77.
- Paroco não pôde impedir a seus freguezes (nem ainda na Quaresma) confessar-se com quaesquer Confessores aprovados. Liv. 1. tit. 8. cap. 8. fol. 77.
- Parocos como se devem haver com os doentes da sua freguezia. Liv. 1. tit. 8. cap. 9. fol. 78.
- Parocos são obrigados a dar as esmolas , que puderem a seus freguezes necessitados. Ubi sup.
- Parocos devem ser mui diligentes em ouvir de Confissão a seus freguezes. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. fol. 79.
- Paroco , por cuja culpa morrer algum freguez sem Confissão. Ubi sup. §. 1. fol. 79.
- Paroco , ainda que tenha Cura , será castigado , se por algum modo for convencido , em que lhe morre o freguez sem Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 2. fol. 80.
- Paroco está obrigado a confessar seus freguezes , ainda que doentes de doenças contagiosas. Ubi sup. §. 3. fol. 80.
- Paroco pôde distribuir a pobres a seu arbitrio até quantia de quinhentos reis , a que se não sabe dono. Liv. 1. tit. 8. cap. 14. §. 11. fol. 87.
- Parocos , que oução de Confissão aos penitentes nos Confessionarios. Liv. 1. tit. 8. cap. 18. fol. 94.
- Paroco como deve administrar o Sacramento da Extrema-Unção , e quando , e a que pessoas. Liv. 1. tit. 9. cap. 1. e 2. fol. 97. & seqq.
- Paroco , do que se houver de ordenar , logo no primeiro Domingo , ou dia Santo o denunciará. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 3. fol. 103.
- Paroco como se deve haver com as denunciações , que lhe fizerem , dos im-

- impedimentos dos que se querem ordenar. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 5. fol. 105.
- Paroco até que tempo he obrigado a ir, ou mandar buscar os santos Oleos. Liv. 1. tit. 11. cap. 4. in princ. e §. 1. fol. 119. e 120.
- Paroco não deve denunciar os que se querem casar, sem lhe constar primeiro de sua idade. Liv. 1. tit. 12. cap. 2. fol. 123. E se forem viúvos, o que ha de constar. Vide ibidem cap. 3. §. 3. fol. 124.
- Paroco não pôde pedir dinheiro das denunciações, que faz para casamento, nem da certidão, que dellas passa. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 6. fol. 125.
- Paroco deve admoestar aos que se casão, que se confessem, e communguem antes de se receber, e não serão admittidos, se lhe não constar, que sabem a Doutrina. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 10. fol. 126.
- Paroco não pôde receber vagabundo, sem licença do Bispo, ou Provvisor. Ubi sup. §. 11. fol. 126.
- Paroco sem ser requerido, fará as denunciações dos que se receberão antes dellas. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 14. fol. 127.
- Paroco, que se achou presente ao Matrimonio clandestino, como será castigado. Ubi sup. cap. 4. fol. 127.
- Paroco está obrigado a ler ao povo o primeiro Domingo depois da Pascoa os impedimentos do Matrimonio conteúdos na Constituição. Ubi sup. cap. 5. per tot. fol. 128. & seqq.
- Paroco, a lembrança, que deve fazer aos noivos. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. §. 2. fol. 132.
- Paroco, que ha de assistir ao Matrimonio, qual ha de ser. Liv. 1. tit. 12. cap. 8. fol. 134.
- Paroco está obrigado a fazer hum termo dos que se casão, em livro, que para isso ha de haver, e será no mesmo dia. Ubi sup. cap. 12. §. 2. fol. 137.
- Paroco como se haverá com aquelles, que estiverem como casados, não o fendo. Liv. 1. tit. 12. cap. 13. fol. 138.
- Paroco como se haverá com o que não faz vida com sua mulher, e com a mulher, que não faz vida com o marido. Ubi sup. §. 1. fol. 138.
- Paroco não pôde estar presente aos esposorios, e da pena, que por isso tem se estiver. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 2. fol. 139.
- Paroco he obrigado a declarar, e denunciar aos freguezes na Estação os dias Santos de guarda. Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 4. fol. 144.
- Paroco como deve multar os que não vem à Missa, e como se haverá com os muito descuidados. Liv. 2. tit. 1. cap. 3. fol. 147.
- Paroco está obrigado admoestar aos freguezes da obrigação, que as mulheres recolhidas tem de ouvir Missa. Ubi sup. §. 3. fol. 148.
- Paroco, onde não houver Superior, pôde no caso de necessidade dar licença a seus freguezes para trabalharem. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 12. fol. 151.
- Parocos, os casos, em que podem conhecer das penas dos que forem achados trabalhando, e executar suas condenações. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 18. fol. 152.
- Paroco, o como deve condenar os freguezes, que trabalhão nos Domingos, e dias Santos. Ubi sup. §. 19. e 21. fol. 152. e 153.
- Paroco he obrigado a ler aos freguezes no primeiro Domingo antes da Quaresma a Constituição sobre o jejum. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 155.

Paroco está obrigado nos Domingos do anno à Missa Conventual declarar aos freguezes os dias de jejum, que houver naquelle semana. Liv. 2. tit. 2. cap. 2. fol. 155.

Paroco, os casos, em que poderá dar licença por dez dias para comer carne. Liv. 2. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 159.

Paroco he obrigado a fazer hum quaderno, em que escreverá os dízimos, que os freguezes pagão em cada hum anno, e do modo, que nisto terá. Liv. 2. tit. 3. cap. 26. fol. 192.

Paroco está obrigado a ler aos freguezes, no tempo que publicar o alvará de correr dos dizimeiros, os capitulos, que a Constituição aponta. Liv. 2. tit. 3. cap. 28. §. 3. fol. 195.

Paroco não deve tirar da Igreja todas as mortalhas, e couças, que se offerecem por devoção, ou em memoria de milagres. Liv. 2. tit. 5. cap. 3. §. 1. fol. 199.

Parocos não podem deixar dizer Missa em suas Igrejas a Clerigos de fóra do Bispado, não trazendo dimissoria approvada, salvo se forem conhecidos. Liv. 3. tit. 2. cap. 7. fol. 230.

Paroco, quando pôde levar esmola por acompanhar as Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 10. fol. 236.

Paroco governará a Procissão, nos lugares, em que não houyer Arcipreste. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. §. 5. fol. 239.

Parocos, ou outras pessoas, que não admittão em suas Igrejas Prédadores a pregar sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 3. fol. 243.

Parocos, que idade, sciencia, e qualidade devem ter. Liv. 3. tit. 6. cap. 4. fol. 251.

Paroco, que morre, ou se ausenta, como se ha de acudir à Igreja. Liv. 3. tit. 6. cap. 15. §. 3. e 4. fol. 266.

Paroco, que não he obrigado a ter Cura, pôde concertar-se com elle, querendo-o ter, como lhe parecer. Liv. 3. tit. 6. cap. 18. §. 2. fol. 269.

Parocos como são obrigados a residir. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. fol. 271.

Paroco, que não reside, como se procederá contra elle, e as penas, em que incorre. Ubi sup. fol. 271.

Paroco he obrigado a viver nos limites da freguezia, e ter casa junto à Igreja. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 4. fol. 272.

Parocos, sendo iguaes na jurisdicçao, são obrigados cada hum *in solidum* a administrar os Sacramentos. Ubi sup. §. 6. fol. 273.

Paroco, que se ausenta em tempo de peste, como será castigado. Ubi sup. §. 7. fol. 273.

Paroco, por que tempo se pôde ausentar sem licença. Ubi sup. cap. 2. fol. 274.

Paroco ausente, ou impedido, a que Sacerdotes pôde encommendar sua Igreja. Ubi sup. fol. 274.

Paroco, que encommenda a sua Igreja, cobrará escrito do Sacerdote, a que a recommenda. Ubi sup. fol. 274.

Paroco não se pôde ausentar sem licença, por mais tempo, que vinte dias. Liv. 3. tit. 7. cap. 2. §. 1. fol. 274.

Paroco, que pede licença por mais de douz mezes, deve justificar a causa. Ubi sup. fol. 274.

Paroco, que se ausenta, quando vier o fará saber ao Arcipreste. Ubi sup.

Paroco, que se ausenta, apresentará por escrito ao Prelado Sacerdote idoneo. Ubi sup. fol. 274.

- Paroco , que se ausenta sem deixar a sua Igreja provida de Sacerdote , que penas incorre. Ubi sup.
- Paroco , que se ausenta sem licença , e adoece , em que penas incorre. Ubi sup. §. 2. fol. 275.
- Paroco , que adoece estando ausente com licença , tem-se por residente. Ubi sup.
- Parocos , em que dias são obrigados a dizer Missa. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. fol. 276.
- Paroco , em que forma ha de satisfazer com a obrigação de dizer Missa , que tiver seu Beneficio. Ubi sup. §. 1. fol. 276.
- Parocos , que são obrigados a Missa quotidiana , que dias tem de feria. Ubi sup. §. 2. fol. 276.
- Parocos , que são obrigados a Missa quotidiana , com que Missas satisfazem. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 7. fol. 278.
- Paroco não pôde levar esmola por ir dizer Missa fóra para commungar o enfermo. Ubi sup. §. 4. fol. 277.
- Paroco , quando pôde levar esmola pelas Missas do corpo presente. Ubi sup. §. 5. fol. 278.
- Paroco , que tem Missa quotidiana , não pôde aceitar outras. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 8. fol. 278.
- Parocos , que tem obrigação de dizer Missa quotidiana , e tem Coadjutor , como satisfará. Liv. 3. tit. 7. cap. 3. §. 7. fol. 278.
- Paroco não pôde deixar de dizer a Missa Conventual por outra qualquer. Liv. 3. tit. 7. cap. 5. fol. 280.
- Paroco não pôde cumprir com huma Missa diversas obrigações. Ubi sup.
- Paroco , porque tenção deve dizer a Missa Conventual. Ubi sup. §. 1. fol. 280.
- Paroco como se haverá no tempo da Missa. Ubi sup. cap. 6. fol. 280.
- Paroco , quando for ao asperges , ou à offerta , que se não metta por entre a gente. Ubi sup. §. 1. e 3. fol. 280. e 281.
- Paroco como deve fazer Estação. Ubi sup. §. 5. cum seqq. fol. 281.
- Parocos como se devem haver com seus freguezes na Igreja. Ubi sup. cap. 7. fol. 284.
- Paroco , de quem se agrava em razão das condenações , que faz aos freguezes , o como se deve haver. Liv. 3. tit. 7. cap. 7. §. 5. fol. 286.
- Paroco como tal não pôde juntamente servir Benefícios simples. Liv. 3. tit. 8. cap. 10. §. 1. fol. 296.
- Paroco , que deixa servir a algum Beneficiado officio incompativel à sua obrigação , e da pena , em que incorre. Liv. 3. tit. 8. cap. 11. fol. 297.
- Paroco da Igreja Conventual , quando será escuso do coro. Liv. 3. tit. 8. cap. 12. §. 4. cum seqq. fol. 298.
- Paroco , que se ausenta da sua Igreja , ou Beneficiado em Domingo , ou dia Santo , como serão castigados. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 11. fol. 301.
- Parocos no tempo da Quaresma podem livrar-se por procurador. Liv. 3. tit. 13. cap. 4. in princ. e §. 1. fol. 332.
- Parocos devem avisar , quando algum testamenteiro não aceitar o cargo. Liv. 3. tit. 14. cap. 7. §. 5. fol. 346.
- Parocos o como devem avisar dos testamentos , que estiverem por cumprir. Ubi sup. cap. 9. fol. 349.
- Parocos são obrigados acompanhar seus freguezes defuntos até à sepultura , e como. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. fol. 354.

Paroco , quando tem obrigação dizer a Missa do corpo presente sem esmola , e das penas , que incorre não o fazendo assim. Liv.3. tit.15. cap. 1. §. 5. fol. 353.

Paroco , antes que o defunto saia de casa , verá seu testamento , ou se informará do que nelle ordena. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 2. fol. 354.

Paroco , havendo o defunto seu freguez de ser enterrado fóra do lugar , em que falecer , até onde será obrigado acompanhallo. Liv.3. tit.15. cap. 2. §. 3. fol. 354.

Paroco não pôde retardar o acompanhamento , e enterramento do defunto , por se lhe não dar logo a esmola. Ubi sup.

Paroco havendo de chamar Padres para os acompanhamentos dos defuntos , e exequias , ha de preferir os que o costumão ajudar nas obrigações da sua Igreja. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 9. fol. 356.

Paroco , que officio fará , e que lugar tem no acompanhamento do defunto , que se não enterra na Igreja da sua freguezia. Liv. 3. tit. 15. cap. 2. §. 6. fol. 355.

Paroco , em cuja Igreja se enterra o que não he freguez seu , que officio fará. Ubi sup.

Paroco como deve fazer os assentos de seus freguezes defuntos presentes , e ausentes. Liv. 3. tit. 15. cap. 5. §. 1. & seqq. fol. 358.

Parocos como devem fazer os assentos dos defuntos estrangeiros. Ubi sup. §. 6. fol. 359.

Paroco não obrigará a fazer bem da alma ao freguez notoriamente pobre. Liv. 3. tit. 15. cap. 7. §. 2. fol. 361.

Paroco , que bem da alma deve fazer pelo freguez pobre sem esmola. Ubi sup.

Paroco ha de nomear os Clerigos para os Officios dos defuntos. Liv.3. tit. 15. cap. 7. §. 8. fol. 363.

Parocos , que obrigão a seus freguezes , e outras pessoas a fazerem mais suffragios , dos que são obrigados , pelas almas dos defuntos , como serão castigados. Liv. 3. tit. 15. cap. 9. §. 6. fol. 367.

Parocos , cujos freguezes se mandarão enterrar fóra da sua Igreja , sempre hão de ser chamados para os Officios , que se fizerem na Igreja da sepultura. Ubi sup. cap. 11. §. 6. fol. 370.

Parocos o como são obrigados a cumprir os encargos dos defuntos. Ubi sup. cap. 15. fol. 373.

Paroco perpetuo , que de novo succeder na Igreja , he obrigado dentro em oito dias a dizer huma Missa de *Requiem* pela alma de seu antecessor. Ubi sup. cap. 17. §. 5. fol. 378.

Paroco deve ter particular cuidado de encommendar a Deos as almas de seus antecessores. Liv. 3. tit. 15. cap. 17. per tot. fol. 376.

Paroco , que induzir ao defunto , que se enterre fóra da sua freguezia , que pena incorre , e como restituirá o defunto , e offertas. Liv. 3. tit. 16. cap. 3. fol. 380.

Paroco ha de dar licença para se abrir sepultura em sua Igreja , ou adro , ou Ermida. Liv. 3. tit. 16. cap. 4. fol. 381.

Parocos , quando discordarem sobre o dar da sepultura Ecclesiastica a algum defunto , irá a terceiro , que será o Paroco mais vizinho. Liv. 3. tit. 16. cap. 8. §. 6. fol. 387.

Paroco per si sómente não deve negar Ecclesiastica sepultura , mas deve recorrer ao Superior. Liv.3. tit. 16. cap. 8. §. 4. fol. 387.

- Paroco duvidando se se ha de dar Ecclesiastica sepultura , onde não possa recorrer ao Superior , como se haverá . Ubi sup.
- Paroco vizinho , que for chamado para determinar se se deve dar sepultura , ou não , como se haverá , e as penas , que incorre não vindo . Ubi sup.
- Paroquias , em que lugar se edificarão de novo . Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 2. fol. 391.
- Paroquial filial , como se edificará de novo . Ubi sup. cap. 3. fol. 392.
- Parocos não podem levar dinheiro por dar a beijar as reliquias , que tiverem nas Igrejas , nem pelas levarem aos enfermos . Liv. 4. titul. 2. cap. 2. §. 5. fol. 410.
- Paroco deve visitar os altares , e sacrifia da sua Igreja . Liv. 4. tit. 3. cap. 3. §. 1. fol. 423.
- Parocos , e Beneficiados , como , e em que tempo são obrigados a fazer tombo authentico das propriedades da sua Igreja . Liv. 4. tit. 4. cap. 4. fol. 434.
- Paroco he obrigado dentro em seis mezes fazer escrever no tombo da Igreja todas as obrigações perpetuas , que cada Igreja tiver , e as que lhe forem deixadas dentro em trinta dias . Ubi sup. cap. 6. §. 1. fol. 437.
- Parocos não podem dar licença , nem encommendar por pouco , nem muito tempo para se pedir esmola sem licença do Superior . Liv. 4. tit. 10. cap. 1. §. 1. fol. 477.
- Parocos como se haverão na encommendaçāo das esmolas . Liv. 4. tit. 10. cap. 2. fol. 477.
- Paroco he obrigado a ter quaderno dos petitorios , e o que escreverá nelle . Ubi sup. §. 1. fol. 478.
- Paroco pôde sem licença encommendar esmolas para seus freguezes doentes , e por quanto tempo . Liv. 4. tit. 10. cap. 3. fol. 478.
- Paroco não pôde ir por diante com a Missa , em quanto o leigo estiver em cadeira de espaldas , não lhe competindo . Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 8. fol. 485.
- Paroco tem obrigação avisar ao Prelado , insistindo alguma pessoa em ter cadeira de espaldas na Igreja . Ubi sup.
- Paroco , ou qualquer Sacerdote não pôde estar em cadeira de espaldas na Igreja , ou Capella mó. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 9. fol. 485.
- Paroco pôde fazer Estação em cadeira de espaldas , não havendo outra commodidade . Ubi sup.
- Parocos , e outros Sacerdotes não podem comer nas Igrejas . Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.
- Paroces , quando devem examinar os infieis , que querem gozar da imunidade da Igreja . Liv. 4. tit. 11. cap. 11. §. 11. fol. 494.
- Parocos , e Thesoureiros , o tempo , que consentirão os acoutados à Igreja , nella . Liv. 4. tit. 11. cap. 14. §. 2. fol. 498.
- Parocos , Clerigos , e pessoas Ecclesiasticas , não podem defender a liberdade da Igreja com armas , e ruins palavras . Liv. 4. tit. 11. cap. 15. §. 1. fol. 498.
- Paroco , em que casos deve fazer summario contra as Justiças seculares , que tirão os prezos da Igreja . Ubi sup.
- Paroco , quando não pôde reconciliar a Igreja sem avisar ao Superior . Liv. 4. tit. 12. cap. 2. §. 1. e 2. fol. 502.
- Paroco deve fazer summario do caso , sobre que se violou a Igreja . Liv. 4. tit. 12. cap. 2. fol. 501.

Paroco como deve fazer o summario do sacrilegio , e a quem o ha de remetter. Ubi sup.

Paroco he obrigado a ter huma taboa na Igreja , em que se escrevão os excommungados. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. §. 3. fol. 574.

Paroco , que capitulos das Constituições está obrigado a ler ao povo pelo decurso do anno. Liv. 5. tit. 23. cap. 2. fol. 627.

Paroco não pôde sem licença do Prelado ler mais capitulos das Constituições , dos que lhe estão determinados , e das penas , que por isso haverão. Liv. 5. tit. 23. cap. 2. §. 27. fol. 631.

Parocos , que hão de ter preparado para a visitação. Liv. 5. tit. 24. cap. 4. fol. 638.

Paroco como ha de ler a visitação ao povo. Ubi sup. cap. 7. fol. 642.

Parteira pôde baptizar , havendo perigo , qualquer parte da criança , que está nascendo , ainda que esteja homem presente. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 2. fol. 29.

Parteiras devem saber baptizar , e os Parocos as examinarão , e procederão contra aquellas , que não souberem. Liv. 1. tit. 5. cap. 9. fol. 32.

Participantes na simonía , em que penas incorrem , e como serão castigados. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 9. fol. 528.

Participante do crime da simonía , não será accusado , quando o descobrir. Ubi sup. §. 11. fol. 528.

Particulas quantas hão de estar no sacrario , e quando se hão de renovar. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 3. fol. 49.

Passe da carta de seguro não vale. Liv. 5. tit. 1. cap. 8. §. 10. fol. 516.

Patrimonio do que se ordena de Subdiacono , qual , e quanto deve ser. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 1. e 2. fol. 108.

Patrimonio , a cujo titulo hum he ordenado , não se pôde alheiar. Ubi sup. §. 3. fol. 108.

Patrimonio dos que se hão de ordenar , como hão de ser examinados , para que não haja nelles engano. Ubi sup. §. 4. fol. 108.

Pavio , que se leva na vela do baptizado , que significa. Liv. 1. tit. 5. cap. 11. §. 5. fol. 34.

Pecca gravemente , o que receber o Sacramento da Confirmação em peccado mortal. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.

Peccador. Vide verbo *Publico*.

Peccado de molicies , como será castigado. Liv. 5. tit. 11. cap. unic. §. 2. fol. 546.

Peccado *contra* , ou *præter naturam* , como será castigado. Ubi sup. §. 3. fol. 546.

Pedras de ara , como , e de que serão feitas. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 27. fol. 398.

Péllas de chumbo não podem os Clerigos trazer de dia , nem de noite. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 4. fol. 210.

Pena dos que ensinarem sciencias , ou artes liberaes sem licença. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. §. 3. fol. 5.

Pena dos que tem , ou tem livros prohibidos. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. fol. 6.

Pena dos que imprimirem , ou tem livros de heresias , ou por alguma via os defendem. Ubi sup. §. 1. fol. 6.

Pena dos que imprimirem , venderem , ou tiverem livros de cousas sagradas sem nome dos Authores , não sendo approvados. Liv. 1. tit. 1. cap. 3. §. 2. fol. 6.

- Pena , em que incorre a pessoa secular , que disputar da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 4. fol. 6.
- Pena dos que usarem mal das palavras da sagrada Escritura. Ubi sup. §. 1. fol. 7.
- Pena do que representar auto , ou comedia sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 7.
- Pena dos Parocos , que per si , ou por outrem não mandarem ensinar , ou ensinarem a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 1. 2. 3. e 4. fol. 8. e 9.
- Pena do Paroco , que não procede contra os freguezes , que vem a receber os Sacramentos sem saberem a Doutrina. Liv. 1. tit. 2. cap. 3. §. 2. fol. 16.
- Pena dos que levão alguma cousa temporal pela administração dos Sacramentos. Liv. 1. tit. 4. cap. 2. §. 2. fol. 22.
- Pena daquelles , a cujo cargo estiverem as crianças , que nascem , e as não baptizarem dentro em oito dias. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. fol. 24.
- Pena do Paroco , que não evita as pessoas , que não baptizão dentro do tempo as crianças , que estão a seu cargo. Ubi sup.
- Pena do Sacerdote , que baptiza sem licença do Paroco , e do que a faz baptizar. Ubi sup. cap. 3. §. 2. fol. 25.
- Pena do Paroco , ou Sacerdote , que baptiza em Igreja , que não tem pia baptismal , ou em Igreja , que não seja Paroquial. Liv. 1. tit. 5. cap. 4. fol. 25.
- Pena dos pais , e outras pessoas , que fazem baptizar as crianças contra a fórmula das Constituições. Ubi sup.
- Pena , em que incorre o pai do baptizado , ou pessoa , que o tem a seu cargo , quando por necessidade se baptizou fóra da Igreja , e o não fez a saber ao Paroco. Liv. 1. tit. 5. cap. 7. §. 4. fol. 30.
- Pena dos Parocos , e Sacerdotes , que são negligentes em baptizar , e dos que lhe morre algum por baptizar por sua culpa. Liv. 1. tit. 5. cap. 10. fol. 32.
- Pena , em que incorrem os Clerigos não Sacerdotes , e os leigos , quando algum morrer sem baptismo por sua culpa. Ubi sup.
- Pena do Paroco , que não fizer termo do baptismo. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. fol. 36.
- Pena do que falsificar termo , ou alguma cousa no livro dos baptizados. Ubi sup. §. 5. fol. 37.
- Pena do Paroco , que dá o livro dos baptizados , e passa certidão delle sem licença. Liv. 1. tit. 5. cap. 13. §. 6. e 7. fol. 37. e 38.
- Pena do Paroco , que sabendo , que o Bispo ha de ir crismar , não ler a Constituição aos freguezes hum Domingo , ou dia Santo antes. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. §. 3. fol. 40.
- Pena do Paroco , que não fez assento dos crismados. Liv. 1. tit. 6. cap. 4. §. 6. fol. 42.
- Pena , em que incorre a pessoa , a cujo cargo estiver a alampada do sacrario , todas as vezes , que se achar apagada. Liv. 1. tit. 7. cap. 5. §. 5. fol. 49.
- Pena dos Parocos , que forem negligentes na guarda do sacrario. Ubi sup. §. 2. e 3. fol. 48. e 49.
- Pena do Paroco , a que por sua culpa morreo algum freguez sem o Santissimo Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 13. fol. 56. e tit. 8. cap. 5. §. 2. fol. 73.

Pena do Paroco , que consente , que em sua Igreja se exponha o Santissimo Sacramento pelas Endoenças , não havendo nella sacrario.

Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 2. fol. 59.

Pena dos Parocos , ou Sacerdotes , que expõe o Santissimo Sacramento contra a fórmula da Constituição. Liv. 1. tit. 7. cap. 10. §. 8. e 9. fol. 60.

Pena dos Clerigos , e Beneficiados , que não acompanharem a Procissão de Corpus. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. in princ. §. 1. fol. 61.

Pena dos Parocos , que havendo de ir acompanhar a Procissão de Corpus , não differem Missa cedo , e para isso avisarem seus freguezes no Domingo antes. Liv. 1. tit. 7. cap. 11. §. 4. fol. 62.

Pena dos que representão figuras , e representações indecentes na Procissão de Corpus. Ubi sup. §. 6. fol. 62.

Pena dos que se não confessão na Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 3. §. 1. fol. 66.

Pena dos Parocos , que não fizerem o rol dos confessados como convém. Ubi sup. cap. 4. §. 1. fol. 68.

Pena dos que se deixarem andar excommungados por não cumprirem com a obrigação da Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 7. fol. 70.

Pena do Paroco , que não ler a carta de participantes no termo da Constituição. Liv. 1. tit. 8. cap. 4. §. 11. fol. 71.

Pena do Paroco , a que morreto fieguez sem Confissão por sua culpa. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 1. fol. 79.

Pena do Sacerdote approvado , que sabendo que o enfermo não tinha Confessor , o deixou morrer sem Confissão. Ubi sup. §. 4. fol. 80.

Pena daquelles , que curando dos doentes os deixão morrer sem Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 10. §. 5. fol. 80.

Pena dos Medicos , e Cirurgiões , que não admoestão aos enfermos , que se confessem no principio da doença. Liv. 1. tit. 8. cap. 11. fol. 80.

Pena do Sacerdote , que confessa contra a fórmula de Direito. Liv. 1. tit. 8. cap. 12. §. 4. fol. 82.

Pena dos Confessores , que descobrem o segredo da Confissão. Liv. 1. tit. 8. cap. 19. §. 3. 4. e 5. fol. 96.

Pena daquelles , que de industria ouvem o que se diz na Confissão , e se fingem Confessores. Ubi sup.

Pena daquelles , por cuja culpa morreto alguém sem o Sacramento da Extrema-Unção. Liv. 1. tit. 9. cap. 2. §. 8. fol. 100.

Pena do Paroco , que não publicou , e fez a denunciaçao do que se quer ordenar na fórmula da Constituição. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 7. fol. 106.

Pena do que se ordenhou com patrimonio simulado. Liv. 1. tit. 10. cap. 4. §. 7. fol. 109.

Pena dos que dizem Missa nova sem licença , e do que lha deixou dizer na sua Igreja. Liv. 1. tit. 10. cap. 6. §. 2. fol. 111.

Pena dos Examinadores , que tomão peita , e dos examinados , que lha dão. Ubi sup. cap. 7. fol. 111.

Pena do Escrivão da Camera , que toma alguma cousa. Liv. 1. tit. 10. cap. 8. §. 3. fol. 114.

Pena dos que passarem Reverendas para Ordens , não as podendo passar , e dos que por ellas recebem Ordens. Liv. 1. tit. 10. cap. 9. §. 4. fol. 115.

Pena do Arcediago da Cidade , que não mandar trazer os santos Oleos à Sé atē sabbado Santo pela manhã o anno , que nella se não benzerem. Liv. 1. tit. 11. cap. 2. fol. 117.

- Pena dos Conegos , ou Dignidades presentes na Cidade, e dos Paracos della , que não acompanharem a Procissão dos santos Oleos , quando se faz. Ubi sup. §. 2. fol. 118.
- Pena dos Arcediagos de Celorico , e Covilhá , que não fizerem levar os santos Oleos às cabeças de seus Arcediagados até à Dominica *in Albis*. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. fol. 118.
- Pena dos que não mandarem buscar os santos Oleos ao tempo que são obrigados. Liv. 1. tit. 11. cap. 3. e cap. 4. fol. 118. e 119.
- Pena dos Parocos , e Clerigos , que se não acharem na Procissão dos santos Oleos. Ubi sup. §. 2. fol. 118.
- Pena dos Clerigos , que entregarem os santos Oleos a pessoa leiga , ou que indo com elles caminhando os não puzerem decentemente , e da forma , que nisto se deve ter. Ubi sup. cap. 4. §. 2. fol. 120.
- Pena dos Parocos , que não tiverem os santos Oleos fechados nos almarios , e a bom recado. Liv. 1. tit. 11. cap. 5. §. 3. fol. 122.
- Pena do Paroco , que recebe viudo , ou viuva , sem lhe constar da morte do primeiro marido , ou mulher , e dos que recebem dinheiro por fazer as denunciações , ou passar certidões. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 3. fol. 124.
- Pena do Paroco , que recebe aquelle , a quem sahio impedimento , sem licença do Bispo , ou Provisor. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 13. fol. 126.
- Pena dos Parocos , que não declarão na certidão , que passão , das denunciações , o que a Constituição manda. Liv. 1. tit. 12. cap. 3. §. 12. fol. 126.
- Pena dos casados , que sem tomar as bençãos se communicão como taes. Ubi sup. §. ultim. fol. 127.
- Pena dos que celebrarem , ou intentarem celebrar Matrimonio de presente contra a disposição , e tenção do Concilio Tridentino. Liv. 1. tit. 12. cap. 4. fol. 127.
- Pena do Paroco , que não ler ao povo huma vez cada anno no primeiro Domingo depois da Pascoa , os impedimentos do Matrimonio na forma da Constituição. Liv. 1. tit. 12. cap. 5. fol. 128. & seqq.
- Pena dos que celebrão Matrimonio , ou bençãos antes do Sol sahido , ou depois de posto , ou fóra da Paroquial. Liv. 1. tit. 12. cap. 6. §. 3. fol. 132.
- Pena dos que sendo recebidos sem as bençãos , as não vem depois receber dentro em oito dias seguintes. Liv. 1. tit. 12. cap. 7. §. 2. fol. 133.
- Penas dos Parocos , que assistirem aos Matrimonios , ou derem as bençãos contra a forma do sagrado Concilio Tridentino , e dos contrahentes , que o celebrarem , ou receberem as bençãos. Liv. 1. tit. 12. cap. 9. por todo , fol. 134.
- Penas dos que celebrão Matrimonio de presente , havendo impedimento dirimente , e dos que se achão presentes. Liv. 1. tit. 12. cap. 10. por todo , fol. 135.
- Pena dos que celebrão Matrimonio de presente , havendo entre elles impedimento impeditivo , e dos que se achão presentes. Ubi sup. §. 5. fol. 136.
- Pena do Paroco , que não fizer assento dos casados no mesmo dia , em que se casarem. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. fol. 137.
- Pena dos que por alguma via falsificação o livro dos casados , e defuntos , ou dão certidão contra a forma da Constituição. Liv. 1. tit. 12. cap. 12. §. 4. fol. 137.

Pena dos que se desposão duas vezes. Liv. 1. tit. 12. cap. 14. §. 1. fol. 139.
Pena dos esposados, que coabitarem antes de recebidos em face de
Igreja. Ubi sup. §. 3. fol. 139.

Pena do Sacerdote, ou leigo, que se achar presente aos esposorios, em
que sabe que ha impedimento dirimente. Ubi sup. cap. 15. §. 2. fol. 140.

Pena do Paroco, que não declarar aos freguezes todos os Domingos
os dias de guarda, ou der mais sem licença, que os da Constituição.
Liv. 2. tit. 1. cap. 1. §. 4. fol. 144.

Pena dos que não ouvem Missa, e se descuidão neste particular. Liv. 2.
tit. 1. cap. 3. fol. 147.

Penas dos que não guardão os Domingos, e dias Santos, e os casos,
em que não haverão lugar. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. fol. 149. & seqq.

Penas applicadas à fabrica. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 19. e 21. fol. 152. e 153.

Penas dos condenados por trabalhar o como podem ser diminuidas, ou
acrescentadas. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 21. fol. 153.

Pena dos Meirinhos, que dissimularem, e não denunciarem das pessoas,
que contra a fórmula da Constituição trabalharem aos Domingos, e
dias Santos, ou se concertarem com ellas. Liv. 2. tit. 1. cap. 4. §. 17.
fol. 152.

Pena do Paroco, que não ler aos freguezes no primeiro Domingo an-
tes da Quaresma a Constituição sobre os jejuns. Liv. 2. tit. 2. cap. 1.
§. 3. fol. 155.

Pena dos estalajadeiros, que nos dias, em que he prohibido comer-se
carne, a guizão, vendem, ou consentem comer-se em suas casas, sal-
vo os notoriamente doentes. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. §. 2. fol. 158.

Pena dos que talhão carne, ou vendem publicamente no tempo da Qua-
resma. Liv. 2. tit. 2. cap. 4. fol. 158.

Pena dos que comem carne, ou miudos nos dias prohibidos. Ubi sup.
§. 5. fol. 159.

Pena dos que dizimarem contra a fórmula da Constituição. Liv. 2. tit. 3.
cap. 5. §. 8. fol. 167.

Pena dos Prégadores, que sendo requeridos pelos Parocos lembrem, e
persuadão aos freguezes paguem dízimos, o não fazem. Liv. 2. tit. 3.
cap. 2. fol. 162.

Pena dos que tirarem a semente, custos, ou despezas antes de dizima-
rem. Liv. 2. tit. 3. cap. 7. fol. 168.

Pena dos que não dizimão de todo o monte, e tirão primeiro ração,
pensão, foro, ou qualquer outro tributo. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. fol. 169.

Pena dos senhorios, que obrigão aos lavradores a lhes pagarem seus
tributos antes de dizimarem. Liv. 2. tit. 3. cap. 8. §. 1. fol. 170.

Pena dos que não pagarem dízimo dos enxames, mel, e cera das col-
meas. Liv. 2. tit. 3. cap. 15. fol. 178.

Pena dos que misturão os frutos, de que sómente se deve o dízimo,
com outros, de que além delle se deve certa cotta. Liv. 2. tit. 3. ca-
pit. 10. fol. 172.

Pena dos que usurpão os dízimos, ou impedem por alguma via paga-
rem-se, ou cobrarem-se livremente. Liv. 2. tit. 3. cap. 20. §. 2. fol. 185.

Pena dos Officiaes, que cobrarem dízimos sem alvará de correr. Liv. 2.
tit. 3. cap. 22. §. 6. fol. 188.

Pena dos terceiros, que cobrarem dízimos sem alvará de correr. Liv. 2.
tit. 3. cap. 24. §. 2. fol. 189.

- Pena do dizimeiro , ou terceiro , por cuja culpa se deixou de cobrar algum dizimo , ou foro , ou se não entregou fielmente. Liv. 2. tit. 3. cap. 24. §. 4. fol. 190.
- Pena do dizimeiro , ou terceiro , que cobrar dizimo sem o escrever no livro. Ubi sup. cap. 25. fol. 191.
- Pena do terceiro , ou dizimeiro , que commetter alguma falsidade na arrecadação dos dízimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 25. §. 3. fol. 192.
- Pena do dizimeiro , que tirar , ou consentir , que se tire , ou retenha em si parte dos dízimos , antes de serem partidos na tulha. Liv. 2. tit. 3. cap. 27. fol. 193.
- Pena dos Prios, terceiro , e dizimeiros , que não partem os dízimos no tempo , que são obrigados , e delles não dão conta no termo da Constituição. Liv. 2. tit. 3. cap. 28. fol. 194.
- Pena dos que usurpão as offertas , e oblações. Liv. 2. tit. 5. cap. 2. §. 1. fol. 198.
- Pena dos Clerigos , que trazem dô por mais tempo , do que lhe dá a Constituição. Liv. 3. tit. 1. cap. 3. fol. 206.
- Pena dos Clerigos , e Beneficiados , que não trazem coroa aberta na forma da Constituição. Liv. 3. tit. 1. cap. 4. §. 2. fol. 208.
- Pena dos Clerigos , que não fizerem cada vinte dias a barba , e coroa. Ubi sup. §. 3. fol. 208.
- Pena dos Clerigos , que trazem vestidos , e outras coufas contra as Constituições. Liv. 3. tit. 1. cap. 2. §. 14. fol. 205.
- Pena , que os Clerigos tem por trazerem armas. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 2. fol. 209.
- Pena dos Clerigos , que trazem pistoletes. Ubi sup. §. 3. fol. 209.
- Pena dos Clerigos , que são convencidos de serem costumados a trazer armas. Ubi sup. §. 5. fol. 210.
- Pena dos Meirinhos , que fizerem avença. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 8. fol. 210.
- Pena dos Clerigos , que forem achados de noite com armas , ou sem ellas , antes , ou depois do sino de correr. Liv. 3. tit. 1. cap. 6. fol. 210.
- Pena pecuniaria do Clerigo , que for achado de noite com armas , a quem pertence. Ubi sup. in princ. e §. 1. e 2. fol. 211. & seqq.
- Pena dos Clerigos , que forem achados de noite tangendo , dando musicas , matracas , ou outras coufas semelhantes. Ubi sup. §. 6. fol. 212.
- Pena dos Clerigos , que jogão jogos defezos. Liv. 3. titul. 1. capit. 7. fol. 212.
- Pena dos Clerigos , e Beneficiados , que entrão em justas , e quaesquer outras festas publicas. Liv. 3. tit. 1. cap. 8. fol. 213.
- Pena dos Clerigos , que mandão correr touros , ou dão ajuda a se correrem. Ubi sup.
- Pena dos Clerigos , ou Beneficiados , que se emmascararem , ou cantarem em comedias , ou farças emmascarados. Ubi sup.
- Penas dos Clerigos , que dançarem , ou se fizerem chocarreiros , onde pudessem ser vistos. Ubi sup.
- Pena dos Clerigos , que entrarem nas tavernas , e se embebedarem. Liv. 3. tit. 1. cap. 9. fol. 214.
- Pena dos Clerigos , que servirem officios publicos sem licença. Ubi sup. cap. 10. fol. 214.
- Pena dos Clerigos , que usarem officio de Medico , Cirurgião , ou Sangrador. Ubi sup. cap. 11. fol. 215.

- Penas dos Clerigos , que acompanharem mulheres não sendo parentas suas no primeiro grão. Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Pena dos Clerigos , que vão às fontes , e rios , e lugares , onde concorrem mulheres. Ubi sup. §. 1. fol. 216.
- Pena dos Clerigos , que tiverem officios em casa de pessoas seculares . Liv. 3. tit. 1. cap. 12. fol. 216.
- Pena dos Clerigos , que ensinarem mulheres a ler , escrever , cantar , e tanger , sem licença. Ubi sup. §. 2. fol. 217.
- Pena dos Clerigos , que caçao , e pescão por officio. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
- Pena dos Clerigos , que caçao , ou pescão nos mezes defezos na Ordenação. Ubi sup. §. 1. fol. 217.
- Pena dos Clerigos , que levão comigo à Igreja cães , ou aves. Ubi sup. §. 2. fol. 217.
- Pena dos Clerigos , que exercitão officio vil , ou mecanico. Liv. 3. tit. 1. cap. 14. fol. 218.
- Pena dos Clerigos , que vendem per si mesmo. Ubi sup. cap. 15. §. 2. fol. 219.
- Pena dos Clerigos , que ficarem por fiadores por interesse. Ubi sup. §. 3. fol. 219.
- Pena dos Clerigos , e Beneficiados , que frequentarem Mosteiros de Freiras. Liv. 3. tit. 1. cap. 16. fol. 219.
- Penas dos que cantarem cousas profanas , em quanto se differ a Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. §. 10. fol. 223.
- Pena do Sacerdote , que differ Missa em Oratorio , e Capella , ou Altar , sem licença. Liv. 3. tit. 2. cap. 3. fol. 224.
- Pena dos que celebrão mais que huma vez cada dia. Ubi sup. cap. 4. fol. 225.
- Pena do Patoco , que não tiver posta a taboa das Missas em parte , onde todos a possão ler. Liv. 3. tit. 2. cap. 5. §. 1. fol. 227.
- Penas dos que fazem avenças sobre Missas , ou Officios Divinos , e como se entenderá. Ubi sup. cap. 6. fol. 228.
- Pena dos Sacerdotes , que dizem Missa sem dimissoria , e approvação della. Ubi sup. cap. 7. §. 3. fol. 231.
- Pena dos que usarem de alguns abusos nas Missas , ou consentirem festas , danças , e clamores. Liv. 3. tit. 2. cap. 8. fol. 231.
- Pena dos Clerigos de Ordens Sacras , e Beneficiados , que não rezão. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. fol. 232.
- Pena do Clerigo de Ordens Sacras não Beneficiado , que não reza. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 1. fol. 232.
- Pena dos Clerigos , Beneficiados com Cura , e sem Cura , que deixão de rezar por seis mezes. Ubi sup. §. 2. fol. 233.
- Pena dos Clerigos , que não vão às Procissões , a que são obrigados. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 3. e 9. fol. 235. e 236.
- Pena , em que incorre o Cabido não indo às Procissões da Constituição. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 9. fol. 236.
- Penas , em que incorrem os que ordenarem Procissões sem licença do Prelado , ou assistirem a ellas. Ubi sup. §. 12. fol. 237.
- Penas das pessoas , que sendo obrigadas a acompanhar a Procissão , o não fazem. Liv. 3. tit. 3. cap. 2. fol. 237.
- Pena dos Religiosos , que não vão às Procissões , a que são obrigados. Ubi sup. §. 1. fol. 238.

- Pena dos Thesoureiros , que não levarem as Cruzes , como são obrigados. Ubi sup. §. 7. fol. 239.
- Pena dos Clerigos , e Beneficiados , que vão descompostos na Procissão. Ubi sup. §. 8. fol. 239.
- Pena dos Thesoureiros , que não repicão os sinos no tempo da Procissão. Ubi sup. §. 11. fol. 240.
- Pena dos que fizerem autos da Paixão , ou nas Procissões da semana santa fizerem figuras vivas dentro , ou fóra das Igrejas. Liv. 3. tit. 3. cap. 3. §. 3. fol. 241.
- Pena dos que prégarem sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 4. fol. 243.
- Pena dos que tiverem dous Benefícios incompatíveis , ou prohibidos. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. §. 2. e 3. fol. 256.
- Pena dos que tomarem , ou derem posse de Benefícios , e Igrejas vagas sem autoridade do Prelado. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. §. 1. e 2. fol. 260.
- Pena dos Curas , que não lem a sua carta em o primeiro Domingo aos freguezes. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 5. fol. 263.
- Pena dos Curas , que servem sem carta assinada , e sellada , ou por mais tempo. Ubi sup. §. 6. fol. 263.
- Penas dos que não residem em seus Benefícios , e como se procederá contra elles. Liv. 3. tit. 7. cap. 1. §. 1. cum seqq. fol. 272.
- Pena do Paroco , que havendo de dizer Missa mais cedo do costumeado , não avisa aos freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. fol. 278.
- Pena do Sacerdote , que disser Missa particular , em quanto se diz a Conventual. Liv. 3. tit. 7. cap. 4. §. 2. fol. 279.
- Pena dos Parocos , que não fizerem Estação como devem. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 24. fol. 283.
- Pena dos Thesoureiros , e Sacristães , que servem sem carta , e dos Parocos , que os deixão servir. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. fol. 308.
- Pena dos Thesoureiros , que não administrão em habito decente. Ubi sup. §. 4. fol. 309.
- Pena do Thesoureiro , ou Sacristão , que emprestar causa alguma , ou ornamentos da Sacristia sem licença. Liv. 3. tit. 10. cap. 2. §. 8. fol. 311.
- Pena dos que trazem as causas Ecclesiásticas ao Juizo secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 2. fol. 320.
- Penas dos que impetrão provisões para advocar as causas Ecclesiásticas ao Juizo secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 1. fol. 320.
- Pena pecuniária , em que incorrem os que fazem , e usão de estatutos contra a liberdade da Igreja. Liv. 3. tit. 12. cap. 6. fol. 323.
- Pena pecuniária , em que incorrem os que impõe tributos , ou encargos à Igreja , ou pessoas Ecclesiásticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Pena pecuniária , em que incorrem os que cobrão os tributos impostos à Igreja , ou pessoas Ecclesiásticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 1. fol. 326.
- Pena dos que impedem a liberdade de testar. Liv. 3. tit. 14. cap. 5. fol. 343.
- Pena dos Sacerdotes , que não guardão nos enterros a forma da Constituição. Liv. 3. tit. 15. cap. 1. §. 6. fol. 353.
- Pena das pessoas Ecclesiásticas , ou seculares , que derem sepultura àquelles , a que a Constituição a nega. Liv. 3. tit. 16. cap. 7. §. 12. fol. 386.
- Pena dos que põe nas Igrejas , e Capellas escudos de armas , ou letreiros , sem licença do Prelado por escrito. Liv. 4. tit. 1. cap. 8. fol. 404.
- Pena , em que incorrem os que furtarem , ou alheiarem relíquias , ou pe-

pelas mostras, ou levar a enfermos levarem dinheiro. Liv. 4. tit. 2. cap. 2. por todo, fol. 409.

Pena pecuniaria dos que põe imagens de vulto, ou pintadas na Igreja sem licença. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. §. 6. fol. 412.

Pena, em que incorrem as pessoas, que não tratão os ornamentos bem. Liv. 4. tit. 3. cap. 3. fol. 422. & seqq.

Pena pecuniaria, em que incorrem as pessoas, que emprestão prata, e ornamentos da Igreja sem licença. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. §. 5. e 6. fol. 426.

Pena dô Paroco, que não faz lançar em livro as obrigações perpetuas da sua Igreja dentro do termo da Constituição. Liv. 4. tit. 4. cap. 6. §. 1. fol. 437.

Pena do Paroco, que não fizer quaderno da satisfação dos encargos da Igreja na forma da Constituição. Ubi sup. §. 6. fol. 439.

Pena dos que tirarem papeis do arquivo publico, ou das Igrejas, sem licença. Liv. 4. tit. 5. cap. 2. §. 2. e cap. 3. §. 2. fol. 443. e 444.

Pena dos que empenharem, ou alheiarem os moveis da Igreja sem licença. Liv. 4. tit. 6. cap. 2. §. 1. fol. 446.

Pena dos que emprazarem os bens da Igreja, sem precederem as solemnidades, que se requerem. Liv. 4. tit. 7. cap. 2. fol. 456.

Pena dos que contra a forma da Constituição fizerem prazos dos bens da Igreja. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. §. 2. fol. 459.

Pena dos que arrendão dizimos, ou frutos dos Benefícios contra a forma da Constituição. Liv. 4. tit. 8. cap. 2. fol. 466.

Pena dos que arrendão os bens, ou frutos da Igreja em hum mesmo tempo a diversas pessoas. Ubi sup. cap. 4. fol. 469.

Pena dos Officiaes de Justiça, que arrendão seus officios sem licença. Liv. 4. tit. 8. cap. 5. §. 1. fol. 469.

Pena dos que pedem esmola dentro da Igreja, em quanto se diz Missa, ou celebrão os Offícios Divinos. Liv. 4. tit. 9. cap. 3. §. 4. fol. 473.

Penas dos que arrendão esmolas. Liv. 4. tit. 10. cap. 4. fol. 479.

Pena dos que estão indecentemente nas Igrejas, e não guardão a reverencia devida. Liv. 4. tit. 11. cap. 1. §. 12. fol. 483.

Pena das pessoas Ecclesiasticas, que consentirem questores, e pedidores de esmolas sem licença do Prelado. Liv. 4. tit. 10. cap. 5. fol. 479.

Pena dos que estiverem assentados em cadeiras de espaldas nas Igrejas aos Offícios Divinos. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. fol. 484.

Pena, em que incorrem os que fizerem vigilias, dormirem, comerem, ou beberem nas Igrejas, ou Ermidas. Liv. 4. tit. 11. cap. 8. fol. 489.

Pena dos Ministros seculares, que tirarem o prezo da Igreja, sem se fazer summario. Liv. 4. tit. 11. cap. 12. §. 3. fol. 496.

Pena dos que celebrarem na Igreja violada. Liv. 4. tit. 12. cap. 1. fol. 499.

Penas dos que denuncião maliciosamente. Liv. 5. tit. 1. cap. 5. §. 6. fol. 511.

Penas dos que forem comprehendidos em superstições. Liv. 5. titul. 3.

cap. 1. §. 7. e 8. fol. 523. e 524.

Pena dos que consultarem as pessoas, que fizerem superstições, ou feiticeirias, ou usarem dellas. Ubi sup. §. 9. fol. 524.

Pena, em que incorrem os simoniacos. Liv. 5. tit. 4. cap. unic. §. 2. fol. 526.

Pena dos que commettem sacrilegio algum. Liv. 5. tit. 5. cap. unic. §. 1.

fol. 529.

Pena dos falsarios. Liv. 5. tit. 7. cap. 1. fol. 535.

Pena dos homicidas, ou dos que a isso derem ajuda, e favor. Liv. 5.

tit. 8. cap. 1. fol. 538.

- Pena dos que fazem desafios, ou intervem nelles. Liv. 5. tit. 9. cap. unic. fol. 542.
- Penas dos usurarios. Liv. 5. tit. 17. cap. 2. fol. 565.
- Pena dos que dão tabolagem de jogo. Liv. 5. tit. 18. cap. unic. fol. 566.
- Pena do que se deixa andar excommungado. Liv. 5. titul. 19. capit. 5. fol. 574.
- Penas, como se haverão os Ministros na condenação dellas. Liv. 5. titul. 22. cap. 1. fol. 621. & seqq.
- Penas julgadas só o Prelado as pôde commutar, ou perdoar. Ubi sup. cap. 2. fol. 622.
- Penas pecuniarias, em que tempo se executarão. Liv. 5. tit. 22. cap. 3. fol. 623.
- Penas pecuniarias impostas pelas Constituições, como, e a quem se hão de applicar. Liv. 5. tit. 22. cap. 4. fol. 624.
- Penitencia, que se ha de dar na Confissão, e o que primeiro se ha de considerar. Liv. 1. tit. 8. cap. 13. §. 9. e 10. fol. 85. e 86.
- Penitenciaro, e sua obrigação. Liv. 3. tit. 8. cap. 8. fol. 294.
- Penitenciaro não pôde absolver dos casos reservados ao Prelado. Ubi sup.
- Pensões quem as tem, o que he obrigado a rezar. Liv. 3. tit. 2. cap. 9. §. 5. fol. 233.
- Pensão, que se paga em frutos dos bens emprazados da Igreja, se não pôde mudar a dinheiro. Liv. 4. tit. 7. cap. 12. fol. 464.
- Perdoar penas julgadas pertence ao Prelado sómente. Liv. 5. tit. 22. cap. 2. fol. 622.
- Penitente absoluto no artigo da morte, o que lhe deve mandar o Confessor. Liv. 1. tit. 8. cap. 17. in princ. e §. 1. fol. 93.
- Perjurio, e das penas delle, quando se commette em Juizo. Liv. 5. titul. 6. cap. 1. fol. 531.
- Perjuros, sendo convencidos mais que huma vez, como se procederá contra elles. Ubi sup. §. 10. fol. 533.
- Perjuros, quando não podem ser accusados. Ubi sup. §. 11. cum seqq. fol. 533.
- Peregrinos como devem satisfazer ao preceito da Igreja. Liv. 1. tit. 8. cap. 6. §. 7. fol. 75.
- Pessoas, que sabe que outra alguma tem, crê, ou diz mal da Fé, ou recolhe os hereges, o como denunciará. Liv. 1. tit. 1. cap. 1. fol. 2.
- Pessoas, a cuja conta está dar Doutrina ao povo, hão de fazer profissão da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. fol. 3.
- Pessoas, que não querem aprender a Doutrina, como se hão de haver com ellas. Liv. 1. tit. 2. cap. 1. §. 3. fol. 8.
- Pessoas, a cujo cargo estão as crianças, antes de as baptizarem, que as não lancem consigo na cama. Liv. 1. tit. 5. cap. 2. §. 3. fol. 24.
- Pessoas, que tem a seu cargo a criança, e a faz baptizar por outro Sacerdote, sem licença do Paroco. Liv. 1. tit. 5. cap. 3. §. 2. fol. 25.
- Pessoas, que se convertem, e se querem baptizar, como devem ser instruidas na Fé. Ubi sup. cap. 6. fol. 27.
- Pessoas, que são obrigadas a receber o Santíssimo Sacramento, e em que tempo. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. fol. 45.
- Pessoas, a que se ha de negar o Santíssimo Sacramento, salvo no artigo, ou perigo da morte. Liv. 1. tit. 7. cap. 3. §. 3. fol. 46.
- Pessoas, que são escusas de jejuar. Liv. 2. tit. 2. cap. 1. §. 2. fol. 155.

- Pessoas Religiosas, quaes, e de que bens são obrigadas a pagar dízimos. Liv. 2. tit. 3. cap. 19. fol. 182.
- Pessoas, que são obrigadas a acompanhar as Procissões. Liv. 3. tit. 3. cap. 1. §. 5. 6. e 7. fol. 235. e 236.
- Pessoa Ecclesiastica não pôde renunciar o foro, nem consentir no secular. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 2. fol. 320.
- Pessoa, ou Communidade Ecclesiastica, que levar causa alguma espiritual ao Juizo secular, em que penas incorre. Liv. 3. tit. 12. cap. 4. §. 5. fol. 321.
- Pessoa Ecclesiastica, ou secular, que impedir a jurisdição da Igreja, ou seus bens, e rendas, ou tributos, incorre em excommunhão *ipso facto* reservada. Liv. 3. tit. 12. cap. 5. fol. 322.
- Pessoas Ecclesiásticas não são izentas de pagar o censo, ou tributo, que a propriedade tinha antes de a comprar. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. §. 4. fol. 326.
- Pessoas, a que se deve homenagem. Liv. 3. tit. 13. cap. 6. fol. 334.
- Pessoa, que pôde denunciar dos legados não cumpridos. Liv. 3. tit. 14. cap. 9. fol. 349.
- Pessoas, que não podem eleger sepulturas, onde serão enterrados. Liv. 3. tit. 16. cap. 2. §. 3. e 4. fol. 379.
- Pessoas, que podem eleger, sepulturas, e de que idade o podem fazer. Ubi sup. cap. 2. fol. 379.
- Pessoas, a quem se entregarem os moveis da Igreja, devem dar fiança. Liv. 4. tit. 3. cap. 6. §. 5. fol. 428.
- Pessoas, a que se não podem emprazar os bens da Igreja. Liv. 4. tit. 7. cap. 6. fol. 459.
- Pessoas, que são obrigadas a fazer a profissão da Fé. Liv. 1. tit. 1. cap. 2. in princ. e §. 1. e 2. fol. 3. & seqq.
- Pessoas, que são eleitas para tirarem esmolas, quaes devem ser. Liv. 4. tit. 10. cap. 2. §. 2. fol. 478.
- Pessoas, que podem estar em cadeiras de espaldas na Igreja, e Capella mór. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 1. & seqq. fol. 485.
- Pessoas seculares, que podem estar em cadeiras de espaldas na Igreja. Liv. 4. tit. 11. cap. 3. §. 2. e 7. fol. 485.
- Pessoas, que se acoutarem à Igreja, podem comer, e beber nella. Ubi sup. cap. 8. §. 2. fol. 490.
- Pessoas, que podem acusar. Liv. 5. tit. 1. cap. 1. §. 2. fol. 504.
- Pessoas, que não são recebidas a querelar. Liv. 5. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 508.
- Pessoas, que podem ser admittidas a acusar, ou testemunhar do crime da simonia. Liv. 5. tit. 4. cap. 1. §. 2. fol. 526.
- Pessoas Ecclesiásticas, ou seculares, que não tenham em casa mulheres de ruim suspeita, e como se procederá contra elles. Liv. 5. tit. 15. cap. 3. fol. 557.
- Pessoas, que podem comunicar com o excommungado. Liv. 5. tit. 19. cap. 4. §. 1. fol. 573.
- Pessoas, que incorrem excommunhão maior comunicando com o excommungado. Ubi sup. §. 2. fol. 573.
- Pessoas, que hão de estar presentes na visitação. Liv. 5. tit. 24. c. 5. fol. 640.
- Pescar por officio não podem os Clerigos. Liv. 3. tit. 1. cap. 13. fol. 217.
- Petições para Ordens Sacras, o que se ha de declarar nellas. Liv. 1. tit. 10. cap. 3. §. 1. fol. 103.

- Petitorios publicos , quando são demasiados , como se ha de atalhar a elles. Liv. 4. tit. 10. cap. 1. fol. 476.
- Pias baptismaes como devem ser feitas. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 29. fol. 399.
- Pias de agua benta como devem ser feitas , e em que lugares devem estar. Ubi sup. §. 34. fol. 400.
- Pintura , e decencia das imagens como se fará. Liv. 4. tit. 2. cap. 3. fol. 411.
- Pistoletes , que os Clerigos os não possão trazer. Liv. 3. tit. 1. cap. 5. §. 3. fol. 209.
- Pobres do Hospital , quem he obrigado a administrar-lhe os Sacramentos , e quando. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 3. fol. 73.
- Pontifical , quando se fizer , que Dignidades , e Conegos hão de assistir. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. fol. 290.
- Pontifical de Bispo titular , que Conegos , e Beneficiados lhe hão de assistir. Ubi sup. §. 2. fol. 291.
- Pontifical de Arcebispo , ou Bispo de outra Diecesi , quem lhe ha de assistir. Ubi sup. §. 3. fol. 292.
- Porção dos encommendados qual deve ser. Liv. 3. tit. 6. cap. 10. fol. 258.
- Portas das Igrejas , que de novo se edificação , como serão. Liv. 4. tit. 1. cap. 5. §. 9. fol. 396.
- Portas , e paredes das Igrejas não sirvão de se prender nellas cavalduras , ou outros animaes. Liv. 4. tit. 11. cap. 6. §. 4. fol. 488.
- Portagem , ou direitos das aduanas não devem pessoaas Ecclesiasticas. Liv. 3. tit. 12. cap. 7. fol. 325.
- Portagens , e tributos , em que casos os Clerigos são obrigados pagar. Ubi sup. cap. 7. §. 3. fol. 326.
- Posse triennal , nem outra qualquer basta para poder ter dous Beneficios incompatíveis , ou prohibidos. Liv. 3. tit. 6. cap. 7. §. 2. fol. 256.
- Posse dos Beneficios , que vagarem , a quem pertence tomalla. Liv. 3. tit. 6. cap. 11. fol. 259.
- Posse dos Beneficios , e Igrejas , que vagarem , o como se ha de tomar. Ubi sup.
- Possuidor dos bens da Igreja por quarenta annos sem titulos , que he havido por terceira vida. Liv. 4. tit. 7. cap. 7. fol. 461.
- Posse triennal não desobriga aos Beneficiados de mostrarem seu titulo. Liv. 3. tit. 6. cap. 1. §. 1. fol. 249.
- Pousar não deve pessoa alguma nas Igrejas. Liv. 4. tit. 11. cap. 9. fol. 491.
- Prata , e ornamentos da Igreja se não emprestem , nem sirvão a particulares. Liv. 4. tit. 3. cap. 5. fol. 425.
- Prata , moveis , e ornamentos da Sé , e outras Igrejas , a quem se devem entregar , e de que maneira. Ubi sup. cap. 6. fol. 426.
- Praticas , que os Parocos letrados podem fazer a seus freguezes. Liv. 3. tit. 7. cap. 6. §. 13. fol. 282.
- Prazos dos bens das Igrejas , que se não fação mais que por trez vidas. Liv. 4. tit. 7. cap. 3. fol. 457.
- Prazos dos bens das Igrejas , em que casos se podem afforar para sempre. Ubi sup. cap. 4. fol. 457.
- Prazos , de que bens das Igrejas se não podem fazer. Liv. 4. tit. 7. cap. 5. fol. 458.
- Prazos dos bens das Igrejas , de que os possuidores não mostrão titulos , quando serão havidos por terceira vida. Ubi sup. cap. 7. fol. 461.

Pra-

Prazos das Igrejas , de cujas escrituras consta , que não intervierão as solemnidades requisitas , como se procederá nelles. Liv. 4. tit. 7. cap. 7. §. 1. fol. 461.

Prazos vagos , quando a Igreja está obrigada aos innovar , e a quem. Ubi sup. cap. 9. fol. 462.

Prazos da Igreja antes de vagarem , se não podem prometter , ou emprazar. Liv. 4. tit. 7. cap. 10. fol. 463.

Prazos da Igreja não se pôde por elles levar entrada. (salvo forem em fatoeisim) Ubi sup. cap. 11. fol. 463.

Prazos , de que se pagão frutos , que se não commutem a dinheiro. Liv. 4. tit. 7. cap. 12. fol. 464.

Prazos , que se não alheiem , ou dividão sem licença dos senhorios. Ubi sup. cap. 13. fol. 464.

Prazo da Igreja se não pôde dividir , sem embargo de costume immemorial. Ubi sup. §. 2. fol. 464.

Preces do Ritual se dirão (quando se dá a Communhão ao enfermo) as que o tempo der lugar , conforme a necessidade do doente. Liv. 1. tit. 7. cap. 7. §. 6. fol. 54.

Preço não tem as cousas espirituas. Liv. 3. tit. 2. cap. 6. §. 4. fol. 229.

Prégações , que se hão de fazer aos prezos , e em que tempo. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. §. 4. fol. 73.

Prégadores Regulares , e Seculares , que lembrem , e persuadão aos frenguezes em certos Domingos , que paguem bem os dizimos , como são obrigados. Liv. 2. tit. 3. cap. 2. fol. 162.

Prégador , que se obriga a prégar por certo tempo , pôde concertar-se em preço certo em razão do trabalho. Liv. 3. titul. 2. capit. 6. §. 5. fol. 229.

Prégadores , que não sejão admittidos a prégar sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. §. 3. fol. 243.

Prégação , em que Igreja a haverá certos Domingos , e festas do anno. Ubi sup. §. 5. fol. 243.

Prégadores como se devem haver em seus Sermões. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. fol. 244.

Prégadores não hão de dizer cousas , de que se possa presumir , que fallão com pessoas em particular. Ubi sup.

Prégadores , de que authoridades poderão usar. Ubi sup. §. 1. fol. 244.

Prégadores , a que pessoas devem tomar a venia. Ubi sup. §. 2. fol. 245.

Prégar , nem publicar indulgencias , se não pôde fazer sem licença. Ubi sup. §. 3. fol. 245.

Prégadores devem prégar aos prezos , onde houver cadeias publicas. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. §. 4. fol. 245.

Prégação não pôde haver depois de posto o Sol , nem antes de nascer , sem licença do Prelado. Ubi sup. §. 5. fol. 245.

Prégadores , e de suas qualidades , e a que fim devem dirigir seus Sermões. Liv. 3. tit. 4. cap. 1. fol. 242.

Prégar se não pôde em exequias , sem licença do Prelado. Liv. 3. tit. 4. cap. 2. §. 6. fol. 245.

Prégar sem licença não pôde pessoa alguma , no dia , que o Prelado prégar no mesmo lugar. Ubi sup. §. 7. fol. 245.

Prégador , que prégar contra a fórmula das Constituições , que pena terá. Ubi sup. §. 8. fol. 245.

- Preço das ruinas , e fragmentos , que ficáráo da Igreja extinta , como se applicará. Liv. 4. tit. 1. cap. 2. §. 6. fol. 391.
- Premicias como se devem pagar , e quando se dexem de direito natural , e Divino. Liv. 2. tit. 4. cap. unic. fol. 196.
- Premicias , que pessoas as devem pagar , e a que Igreja. Ubi sup.
- Premicias dos freguezes , que por alguma justa causa se annexão a outra Paroquia , o como se hão de pagar. Liv. 4. tit. 1. cap. 3. §. 1. fol. 392.
- Presentes. Vide verbo *Conegos*.
- Preparação para o Sacramento da Confirmação qual se requeira. Liv. 1. tit. 6. cap. 2. fol. 39.
- Preparação , que se requiere para o Santissimo Sacramento da Eucaristia. Liv. 1. tit. 7. cap. 2. fol. 44.
- Preparação , que se ha de fazer aos freguezes para os sacramentar pela obrigação da Quaresma. Liv. 1. tit. 7. cap. 6. fol. 49.
- Preparação interior para dizer Missa. Liv. 3. tit. 2. cap. 1. fol. 220.
- Presentar Curas o como ha de ser , e até que tempo. Liv. 3. tit. 6. cap. 13. §. 1. fol. 262.
- Presentação dos Curas annuaes , quando fica devoluta ao Prelado. Ubi sup.
- Presentação dos Curados , quando baste por palavra. Ubi sup. §. 7. e 8. fol. 264.
- Presentação dos Iconomos a quem pertence , e como se fará. Ubi sup. cap. 16. fol. 267.
- Presentar Curas , ou Iconomos não pôde rendeiro algum. Liv. 3. tit. 6. cap. 17. fol. 268.
- Presentar não pôde o rendeiro Capellães , ou Thesoureiros , ainda que tenha procuração. Ubi sup.
- Presentação dos Thesoureiros , e Sacrísticaes a quem pertence , e para que tempo se fará. Liv. 3. tit. 10. cap. 1. fol. 308.
- Presentar Ermitáes a quem pertence , e como devem mostrar os titulos. Liv. 3. tit. 11. cap. unic. §. 6. fol. 316.
- Prezos quem os ha de confessar , e sacramentar pela Quaresma. Liv. 1. tit. 8. cap. 5. fol. 72.
- Prezos podem ser absolutos pelo Paroco dos peccados , e censuras reservadas ao Bispo. Ubi sup.
- Prezo , que se não quer confessar , a quem se dará conta antes de o declararem. Ubi sup. §. 1. fol. 72.
- Prezo não pôde ser Clerigo algum por Justiça secular , salvo em flagrante , para logo ser entregue ao seu Superior. Liv. 3. tit. 1. c. 6. §. 1. fol. 211.
- Prezo , quando alguém pôde ser por querela de injuria verbal. Liv. 5. tit. 1. cap. 7. fol. 513.
- Presidente do coro da Sé pôde multar ao Mestre das ceremonias. Liv. 3. tit. 5. cap. 2. fol. 247.
- Presidente do coro como pôde obrigar a assistir no Pontifical. Liv. 3. tit. 8. cap. 4. §. 1. e 2. fol. 291.
- Presidente , que se descuida em multar , como ferá castigado. Ubi sup. §. 2. fol. 291.
- Presidente do coro das Igrejas Conventuaes , que multas pôde fazer. Liv. 3. tit. 8. cap. 13. §. 4. fol. 300.
- Presidente do coro nas Igrejas Conventuaes quem ha de ser. Ubi sup. §. 7. fol. 301.
- Prezos , em que tempo , e lugares não podem ser os Clerigos. Liv. 3. tit. 13. cap. 3. fol. 331.